



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
1ªSECAM - Pautas .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	12
2ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>12</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	21
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>21</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	21
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>21</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>21</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>21</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>21</b>
Resenhas de Distribuição .....	21
Editais .....	23
Despachos .....	23
Informações .....	26
Atos de Alerta Municipais .....	26
Relatório de Gestão Fiscal .....	26
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>26</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>27</b>
GP - Despachos .....	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	35
GP - Portarias .....	35
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	37
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo .....	37
Administrativo .....	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 373597/20**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1054/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Guarapuava. Proposta de TAG para recuperação de irregularidades constatadas em obra de pavimentação urbana. Preenchimento dos pressupostos legais e da Resolução nº 59/2017 aplicáveis. Pela aprovação da minuta e celebração da avença.  
 1. Trata-se de processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na modalidade incidental, instaurado a partir da Tomada de Contas Extraordinária nº 34634419, visando a regularização das irregularidades constatadas na obra de pavimentação de vias urbanas decorrente das Dispensas de Licitação nº 182/2014 e

32/2017 e respectivos Contratos nº 292/2014 e 114/2017, firmados entre o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, no valor total de R\$ 2.057.652,94.

Naqueles autos originários, a equipe de fiscalização apontou a existência de três achados de irregularidade, a saber: 1) medição e pagamento de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, com dano ao erário de R\$ 685.848,79; 2) medição e pagamento de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, com dano ao erário de R\$ 19.581,87; e 3) fiscalização inadequada.

Mediante o Despacho nº 653/20 (peça 5), a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (peças 91/93) foi encaminhada para apreciação quanto ao seu cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos pela Coordenadoria de Obras Públicas, bem como foi determinada a suspensão do trâmite do processo originário, nos termos do art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017.

Após análise, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 16/20 – peça 8) sugeriu algumas alterações nas medidas propostas, de modo que, através do Despacho nº 773/20 (peça 15), concedeu-se prazo para que os interessados se manifestassem e revisassem o Termo de Ajustamento de Gestão.

Em resposta, o Município de Guarapuava apresentou nova minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (peças 32/35), com a ratificação dos gestores públicos (peças 33) e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG (peça 37), adequando-o às orientações e advertências indicadas na Instrução nº 16/20 da Coordenadoria de Obras.

Remetidos os autos para apreciação conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 32/20 - peça 41) entendeu que a nova minuta do TAG apresentado atendeu integralmente às sugestões contidas na instrução anterior, observando de maneira geral os requisitos previstos nos art. 10 e 11 da Resolução nº 59/2017. Opinou, assim, pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão proposto.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 249/20 (peça 42) corroborou a conclusão da unidade técnica no sentido da viabilidade de homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta. Em complemento, sugeriu, apenas, a previsão de multa em caso de inadimplemento do TAG, a ser aplicada individualmente a cada um de seus signatários, nos termos do art. 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na sequência, considerando que houve mudança de gestão municipal em janeiro de 2021, pelo Despacho nº 470/21 (peça 62) promoveu-se a intimação dos atuais representantes das entidades para o saneamento do feito, o que foi atendido pelo atual prefeito do Município de Guarapuava, Sr. Celso Fernando Góes, que ratificou os termos da minuta revisada do TAG através da petição de peça 64.

Finalmente, mediante o Despacho nº 498/21 (peça 67), atendidas as determinações, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

2. Relembre-se que a Coordenadoria de Obras Públicas analisou a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e Plano de Ação propostos considerando (i) os efeitos das medidas propostas no atingimento da qualidade e durabilidade prevista no projeto básico em sua integralidade; (ii) a melhoria dos futuros processos de fiscalização do Município em obras públicas, visando atender a legislação vigente; (iii) a adequabilidade dos prazos; e (iv) a aderência formal aos aspectos do art. 11[1] da Resolução nº 59/2017, tendo opinado na Instrução 16/20 (peça 8) pela necessidade de adequação de algumas obrigações apresentadas.

Devidamente intimados, o Município de Guarapuava e a SURG acolheram as orientações e advertências indicadas e apresentaram nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (peças 33 a 35), que foram analisadas e aprovadas pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 32/20 - peça 41).

Em suma a unidade técnica considerou que:

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETIVO
Implantação e observância das condutas e rotinas previstas no Decreto Municipal nº 7.545/2019.	MUNICÍPIO e SURG.	Implantação e cumprimento das condições.	MUNICÍPIO e SURG.	Eficácia imediata.	N/A	Melhoria nos rotinas administrativas de gestão e fiscalização dos contratos.

a) - Obrigação n.º 1: inclusão de obrigação de elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos a respeito dos ensaios e critérios de aceitação e rejeição de serviços de pavimentação, no âmbito da Administração direta e indireta; aplicação como penalidade ao seu descumprimento o previsto no inciso III, § 1º, do Art. 11 da Resolução nº 59/2017.  
 Análise: implementada na revisão do TAG.

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETIVO
Designação de Comissão Técnica para fiscalização do cumprimento do TAG.	MUNICÍPIO e SURG.	Designação da Comissão.	MUNICÍPIO e SURG.	10 dias úteis, contados da aprovação do TAG.	Ao final do prazo adicional de garantia de cinco anos.	Fiscalização do cumprimento do TAG.

b) - Obrigação n.º 2: inclusão na equipe de servidor do Controle Interno, ou mesmo do próprio controlador, de modo a verificar se as rotinas administrativas, previstas no Decreto nº 7545/2019 (peça 4) e no manual técnico de controle tecnológico a ser elaborado, estão sendo cumpridas não só nas referidas obras, mas também em uma amostra de auditoria planejada no plano anual de fiscalização organizado pelo controle interno.  
 Análise: implementada na revisão do TAG.

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETIVO
Elaboração de relatórios semestrais sobre a execução do TAG.	Comissão Técnica.	Confeção de relatórios	MUNICÍPIO e SURG	180 dias, contados da intimação da aprovação do TAG.	Ao final do prazo adicional de garantia de cinco anos.	Acompanhamento e atualizado e minucioso acerca da execução do TAG.

c) Obrigação n.º 3: incorporação ao relatório da análise da aplicação dos dispositivos Decreto n.º 7545/2019 (peça 4) e do manual técnico de controle tecnológico em amostra de obras do município; previsão de constar registros fotográficos, datados, com hora registrada, dados georreferenciados e referências dos trechos indicados no projeto e na Comunicação de Irregularidades (346344/19, peça 3) e resultados das fiscalizações trimestrais in loco previstas; inserção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo/função;  
 Análise: implementada na revisão do TAG.

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETIVO
Extensão do prazo de garantia civil das obras de pavimentação asfáltica.	SURG.	Prorrogação do prazo de garantia	Distrito da Palmeirinha.	Eficácia imediata, a partir da aprovação do TAG.	Ao final do prazo adicional de garantia de cinco anos.	Manutenção da integridade e da incolumidade das obras de pavimentação asfáltica.

d) Obrigação n.º 4: aplicação como penalidade ao seu descumprimento o previsto no inciso III, § 1º, do Art. 11 da Resolução nº 59/2017.  
 Análise: implementada na revisão do TAG.

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETIVO
Fiscalização trimestral in loco das obras de pavimentação asfáltica.	Comissão Técnica.	(i) Visitas in loco. (ii) Elaboração de relatórios. (iii) Encaminhamento dos relatórios aos gestores do MUNICÍPIO e SURG.	Distrito da Palmeirinha.	90 dias, contados da intimação da aprovação do TAG.	Ao final do prazo adicional de garantia de cinco anos.	Verificação de eventual surgimento de patologias estruturais que possam comprometer a qualidade e vida útil da pavimentação.

e) Obrigação n.º 5: não há sugestões.  
 Análise: não se aplica.

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETIVO
Realização de exames laboratoriais nos trechos contemplados pelas obras de pavimentação asfáltica	MUNICÍPIO	(i) Visitas in loco. (ii) Realização de ensaios não destrutivos. (iii) Se necessário, extração de corpos de teste para exame.	Distrito da Palmeirinha.	360 dias, contados da intimação da aprovação do TAG.	Ao final do prazo adicional de garantia de cinco anos.	Acompanhamento preventivo a fim de averiguar, de antemão, o surgimento de patologias estruturais que possam comprometer a qualidade e vida útil da pavimentação.

f) Obrigação n.º 6: exclusão integral desta medida.  
 Análise: implementada na revisão do TAG.

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TÉRMINO	OBJETIVO
Correção da pavimentação asfáltica quando da verificação de qualquer espécie de defeito e/ou patologia estrutural	SURG	(i) Verificação do defeito e/ou patologia. (ii) Execução das obras de reparo.	Distrito da Palmeirinha.	30 trinta dias, contados da comunicação à SURG do defeito e/ou patologia.	30 dias, prorrogáveis ante motivo justificado.	Manutenção da integridade e da incolumidade das obras de pavimentação asfáltica.

g) Obrigação n.º 7: inclusão de previsão expressa de que esses reparos ocorrerão durante toda a garantia de cinco anos, estendida por mais cinco, contados da entrega da obra; aplicação como penalidade ao seu descumprimento o previsto no inciso III, § 1º, do Art. 11 da Resolução nº 59/2017.  
 Análise: implementada na revisão do TAG.

OBRIGAÇÃO	RESPONSÁVEL	ETAPAS	LOCAL	INÍCIO	TERMINO	OBJETIVO
Propositura de medidas administrativas e/ou judiciais em face de terceiros não signatários do TAG.	MUNICÍPIO e SURG.	(i) Verificação da conduta culposa de 3ª causadora de dano. (ii) Propositura da medida administrativa e/ou judicial.	MUNICÍPIO e SURG.	Em até 90 dias, quando a prática de conduta lesiva por terceiro.	De acordo com os prazos prescricionais previstos no ordenamento jurídico.	(i) Responsabilização de 3 <sup>as</sup> que tenham agido de forma a provocar prejuízo ao MUNICÍPIO e à SURG. (ii) Ressarcimento de danos.

h) Obrigação n.º 8: aplicação como penalidade ao seu descumprimento o previsto no inciso III, § 1º, do Art. 11 da Resolução n.º 59/2017;

Análise: implementada na revisão do TAG.

i) Observações gerais: substituição "rescisão do ajuste" por "prosseguimento de processo sobre a matéria objeto do Termo", como previsto no inciso III, § 1º, do Art. 11 da Resolução n.º 59/2017; correção no Inóitro do TAG da citação da Lei Orgânica deste TC que está como n.º 115, e não n.º 113 como deveria ser.

Análise: implementada na revisão do TAG.

Sugere-se ainda a incorporação ao TAG de elaboração de plano de manutenção, preservação e conservação do patrimônio em consonância com o artigo n.º 45 da Lei n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para que se exerça o pleno controle das condições de suas obras de acordo com as normativas vigentes.

Análise: implementada na revisão do TAG.

Por fim, convém reforçar a sugestão de que compete ao Município o emprego de todas as recomendações acatadas no instrumento legal (TAG) em novos editais, contratos e obras.

Análise: implementada na revisão do TAG.

Pelo exposto e demais razões técnicas constantes dos pareceres dos autos, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelos interessados atende aos pressupostos de cabimento, suficiência e eficácia previstos pela Resolução n.º 59/2017 para ser homologado.

Ressalve-se que a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão importará o reconhecimento da falha pelos signatários, na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, bem como suspenderá a prescrição e a aplicação de eventuais penalidades ou sanções cabíveis, enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, nos termos dos incisos do art. 12[2] da Resolução n.º 59/2017, sendo que seu cumprimento integral resultará no encerramento do Termo e respectivo processo principal, com a expedição de quitação aos responsáveis.

No entanto, em caso de descumprimento das obrigações o processamento e julgamento das irregularidades indicadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 34634419 será retomado, nos termos do art. 14, II[3] da Resolução n.º 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um de seus signatários, da multa do art. 87, III, "f", [4] da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, não havendo, portanto, necessidade de inclusão de cláusula específica nesse sentido no referido termo, em virtude de a respectiva sanção decorrer diretamente da previsão normativa supracitada, estando os interessados, ademais, devidamente identificados dessa situação, inclusive, nos próprios termos da presente decisão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que Tribunal Pleno:

3.1. aprove e homologue o Termo de Ajustamento de Gestão, na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.º 34634419, apresentado pelo Município de Guarapuava e pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, visando à regularização das impropriedades constatadas na obra de pavimentação de vias urbanas decorrente das Dispensas de Licitação n.º 182/2014 e 32/2017 e respectivos Contratos n.º 292/2014 e 114/2017;

3.2. Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

3.3. Em seguida, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[5] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV[6] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- aprovar e homologar o Termo de Ajustamento de Gestão, na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.º 34634419, apresentado pelo Município de Guarapuava e pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, visando à regularização das impropriedades constatadas na obra de pavimentação de vias urbanas decorrente das Dispensas de Licitação n.º 182/2014 e 32/2017 e respectivos Contratos n.º 292/2014 e 114/2017;

II- determinar, após o trânsito em julgado, que colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa; e

III- em seguida, encaminhar este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[7] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV[8] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 - Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas: I - a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento; II - a estipulação do prazo para o cumprimento; III - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; IV - as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial; § 1º

São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não: I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários; II - rescisão do ajuste; III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

2. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração.

3. Art. 14. Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I - se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II - se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X - manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)

XIV - manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;

7. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X - manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)

XIV - manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;

## PROCESSO Nº: 274126/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1057/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Barracão. Pendências no SIM/AM e no Cumprimento da Agenda de Obrigações. CMEX pelo deferimento. CGM e MPJTC pelo indeferimento. Pelo deferimento do pedido.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Barracão, Sr.º Jorge Luiz Santin, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno e do Parágrafo Único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012, tendo em vista a extrapolação dos limites para a contratação de operações de crédito detectada no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020. Em análise inicial ao requerimento a Coordenadoria Gestão Municipal avaliou os aspectos previstos no inciso I a IV do artigo 1º da IN n.º 68/2012 e opinou pelo indeferimento do pleito, conforme razões lançadas na Instrução n.º 170/21-CGM (Peça n.º 7).

Na Informação n.º 1978/21-CMEX (Peça 23) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manifesta-se pela regularidade do jurisdicionado quanto aos pressupostos previstos nos incisos I e VII do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 68/2012. Para que fosse realizado o exame da documentação acostada nas Peças n.º 9 a 22 este Relator, mediante Despacho n.º 324/21-GCNB (Peça n.º 24), remeteu, novamente, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Por meio da Informação n.º 183/21-CGM a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou a regularização da pendência atinente aos limites de operações de crédito, mas sugeriu, com fulcro no § 1º do art. 289 do Regimento Interno e na IN 68/2012-TCE/PR, o indeferimento do pedido em virtude da existência de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer n.º 306/21-3PC, manifestou-se, também, pelo indeferimento do requerimento com fundamento nos seguintes argumentos: (i) descumprimento da agenda de obrigações e (ii) ausência na Correção dos dados no SIM-AM referente ao limite das operações de crédito.

Ato contínuo, o gestor do Município de Barracão apresenta novo ofício de contraditório (Peça n.º 28) dispondo sobre a regularização das pendências referentes a agenda de obrigações e requerendo a emissão da certidão liberatória antes da retificação dos dados no SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre relatar que a documentação acostada nas Peças nº 9 a 22 logrou êxito em comprovar a regularidade da gestão fiscal do jurisdicional no que concerne aos limites de endividamento previsto no artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Tal afirmação é corroborada pela análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que abordou o tema da seguinte forma[1]:  
 Deste modo, considerando o envio das cópias do Contrato nº. 0535091 – DV: 37, de seus respectivos termos aditivos (peças 10 a 12), e do extrato bancário da c/c. 006 00071042-7, Agência nº 4692, da Caixa Econômica Federal - CEF (peça 21), nos quais se verifica a contratação e efetiva disponibilização no exercício de 2020 de R\$ 2.381.055,51 ao Município de Barracão, referente a operação de crédito junto a CEF (Financiamento de Despesas de Capital com Recursos do FINISA), entendemos ser possível, para fins de obtenção de Certidão Liberatória, considerar regular o limite das operações de crédito – financiamentos, haja vista o atendimento do limite de 16% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal, demonstrado abaixo.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Limite das Operações de Crédito – Financiamentos

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	34.727.776,99
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	2.381.055,51
% sobre a RCL	6,86%

No tocante ao descumprimento da agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa nº 159/21, o documento acostado na Peça nº 28 demonstra que tal pendência foi sanada, conforme segue[2]:

Município: BARRACÃO

Entidades Paraestatais: - Escolha uma Entidade Paraestatal -

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
 ML - Fechamento do Mural de Licitações  
 IEGM - Entrega do IEGM

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO	Em dia	Item não atendido	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE BARRACÃO	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia	Em dia

Como se observa, as evidências disponíveis nas Peças 03-05; 9-22 e 28, demonstram a satisfação de todos os pressupostos previstos no artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012 para fins de emissão da certidão liberatória. Sendo assim, em respeito a divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas Sendo assim, entendo que inexistente justificativa razoável que impeça o deferimento do requerimento ora analisado. Há que se deixar consignado, contudo, que as distorções inicialmente detectadas nos limites de operações de crédito advêm de erros na alimentação do Sistema SIM-AM por parte do jurisdicionado. Com efeito, o deferimento do presente pleito não exime o Município de Barracão da obrigação de implementar as correções necessárias na base de dados do SIM-AM.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Barracão com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão. Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Barracão com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão;
  - II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;
  - III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Informações disponíveis na página 3 da Peça nº 25.
2. Foi realizada, também, consulta no site deste Tribunal de Contas em 13/05/2021 e constatou-se a veracidade das informações apresentadas na Peça nº 28 quanto ao atendimento das Agenda de obrigações. Informação disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

PROCESSO Nº: 1027368/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIO BEDNARCZUK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PROHEALTH LTDA, ROGERIO DONATO KAMPA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1060/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Dispensa de licitação. Chamamento para cotação de preço. Previsão de propostas dentro de padrão praticado regionalmente. Inexistência de limitação de montante mínimo ou máximo. Inexequibilidade. Não comprovação. Obrigação de vínculo entre profissionais e empresa contratada. Demonstração. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por PROHEALTH LTDA., com pedido cautelar, noticiando supostas irregularidades no Processo Administrativo de Chamamento para Cotação de Preço nº 11.285/14 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo como objeto a contratação emergencial "de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência e de serviços de médicos-historistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde (...)"

Para tanto, sustenta a Representante que:

- a) O item 3.1 do Edital prevê que os valores das propostas devem ser próximos da média praticada pelo Município de Curitiba e Região Metropolitana, motivo pelo qual as propostas com valores muito abaixo deveriam ser descartadas;
  - b) A média praticada é de R\$ 119,92 (cento e dezenove reais e noventa e dois centavos), enquanto a proposta vencedora continha o valor de R\$ 97,80 (noventa e sete reais e oitenta centavos);
  - c) A inobservância de tal regra importa em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, com consequente violação dos arts. 22, parágrafo único, IV, e 49, II, ambos da Lei 9.784/99;
  - d) Embora não conste do edital a especificação da referida média, não deve a regra ser desconsiderada;
  - e) O custo da hora médica, mais tributos e sem acréscimo de lucro ou taxa administrativa soma R\$ 107,60 (cento e sete reais e sessenta centavos), o qual não alcança o montante necessário para cumprir com as exigências previstas no item 3.3 do Edital;
  - f) As empresas listadas não atenderam a exigência do subitem "c", do item 3.3 do Edital, por não terem médicos ligados a si documentalmete. Ao final, requer a Representante a cautelar suspensão do certame, por se tratar de contratação emergencial. Após prévia manifestação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (peças n.º 10/16), o feito foi recebido, indeferindo, contudo, a liminar requerida, diante do esgotamento do prazo de vigência do certame (peça n.º 18). Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 21/24), sobreveio a manifestação de ROGÉRIO DONATO KAMPA, Secretário Municipal da Saúde há época dos fatos (peça n.º 26), alegando que:
    - a) O processo em estudo foi formulado em razão da contratação emergencial em razão do processo de licitação n.º 7299/13 estar sob exame do Poder Judiciário;
    - b) Tratando-se de dispensa de licitação, não há previsão legal de realização de procedimento licitatório, tendo a Administração, no presente caso, buscado garantir maior legitimidade e transparência;
    - c) Embora esta Corte de Contas não exija chamamento público em dispensa de licitação, a Municipalidade assim optou por cautela;
    - d) A Representante trouxe dados que destoam da realidade do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e distorcem os valores, servindo-se de informações de Municípios que não compõem a região metropolitana de Curitiba e omitindo a contratação emergencial n.º 81/2014, em que logrou êxito pelo valor de R\$ 98,50 (noventa e oito reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual não se verifica a inexequibilidade;
    - e) Não se buscou com o Edital definir limites mínimos ou máximos, mas apenas estipular parâmetros de valores para o fim de prospecção de preços de mercado, inexistindo violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
    - f) A Representante não foi desclassificada em razão de seu valor, mas apenas não se consagrou vencedora;
    - g) Diante da falta de documentos das primeira colocadas, a empresa GLOBO MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA. logrou êxito no processo, tendo sido obrigada a apresentar planilha estratificada de custos, para o fim de analisar a exequibilidade do valor cotado;
    - h) A Representante não indicou o cálculo da formação do preço indicado de R\$ 107,60 (cento e sete reais e sessenta centavos).
- O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA igualmente instrui os autos com seu contraditório (peça n.º 26), formulando argumentos defensivos semelhantes aos de ROGÉRIO DONATO KAMPA.

Incluído no rol de Interessados CLÁUDIO BEDNARCZUK, Ex-Secretário de Saúde do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (04/09/2013 – 25/08/2014) e efetivada sua citação (peças n.º 36/38), esse se manteve inerte (peça n.º 39).  
 Requerida diligências complementares pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 40), sobreveio a juntada de documentos complementares pela Municipalidade (peças n.º 55/60).  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2709/20 (peça n.º 61), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que:  
 a) Não há ilegalidade no item 3.1 do Edital, uma vez que sua dicção visou estabelecer um padrão razoável de preços, não se extraindo disso eventual favorecimento no certame;  
 b) Com a juntada de documentos pela Municipalidade, verificou-se a observância do contido no edital quanto à vinculação dos médicos à contratada.  
 Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 169/21 (peça n.º 62), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.  
 É o relatório.  
 II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à legalidade Processo Administrativo de Chamamento para Cotação de Preço n.º 11.285/14 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo como objeto a contratação emergencial “de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência e de serviços de médicos-horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde (...)”, no que tange os itens 3.1, “a”, e 3.3, “c”, do respectivo Edital:

**“3.1. DA CONTRATAÇÃO**

Somente será formalizada a contratação com empresa que:

a) Apresente proposta com valores dentro do padrão daqueles praticados para o mesmo objeto em Curitiba e municípios da Região Metropolitana de Curitiba, sob pena de não aceitação da cotação;

(...)

**3.3. DA EXECUÇÃO**

(...)

c) Os médicos da empresa contratada deverão estar ligados com esta de forma documentada, cientes das obrigações contratuais, seus riscos e multas nos casos de descumprimento do contrato.  
 (...)”

Segundo a Representante, deveria a Administração ter afastado as propostas cujos os valores apresentados fossem muito abaixo da média dos praticados pelos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, indicando como parâmetro o montante de R\$ 119,92 (cento e dezenove reais e noventa e dois centavos), calculado a partir da média aritmética com base nos dados da seguinte tabela:

Município	Valor da hora médica (R\$)
São José dos Pinhais	R\$ 129,71
Antonina	R\$ 115,00
Campo Largo	R\$ 105,00
Colombo	R\$ 145,00
Morretes	R\$ 109,22
Palmeira	R\$ 113,33
Araucária – 2013	R\$ 122,21

Inicialmente, cumpre salientar que o processo em questão se trata de dispensa de licitação, resultante da suspensão judicial e por decisão deste Tribunal de Contas do Processo Licitatório n.º 7299/2013 (Concorrência n.º 008/2013).

Assim, buscou a Administração Municipal contratar, em caráter emergencial, os “serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência e de serviços de médicos-horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde”, tendo como base o disposto no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93[1] (peça n.º 11).

Vale dizer, estava o processo adstrito aos elementos básicos previstos nos incisos do parágrafo único do art. 26 da mencionada norma:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Disso se confirma que o item 3.1 do Edital não buscava delimitar valores máximos ou mínimos a título de classificação das empresas, servindo, na verdade, como mero referencial, a traçar uma linha de razoabilidade, o que é corroborado pelo próprio caráter genérico de seus termos: “valores dentro do padrão daqueles praticados”.

Sobre o tema, foi a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Denota-se, no entanto, que o Município de Araucária (peça 20) buscou passar a ideia de que ocorreria a imediata exclusão de proposta que se encontrasse em patamar exageradamente inferior ao preço médio praticado, compreendendo, portanto, razoabilidade para tal critério.

Ademais, é possível se interpretar que em nenhum momento apresentou-se o critério de que os preços a serem apresentados deveriam ser maiores do que a média.”[2]

Ainda que se ignore tal aspecto, impossível afastar a constatação de que a Representante não se valeu da melhor base para auferir o valor dito como médio de R\$ 119,92 (cento e dezenove reais e noventa e dois centavos), pois indicou os Municípios de Palmeira, Antonina e Morretes, que não compõem a Região Metropolitana de Curitiba, conforme art. 1º, §6º, da LC 14/73:

“Art. 1º - Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

(...)

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos Municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

(...)

Outrossim, observa-se que a empresa contratada, ante a ausência de apresentação de documentos pelas melhor colocadas, foi a GLOBO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA -EPP, cujo proposta ocupou o terceiro lugar, pelo valor de R\$ 103,99 (cento e três reais e noventa e nove centavos), inexistindo nos autos quaisquer elementos que indiquem que esse montante é inexequível.

Veja-se que a Representante afirma que o valor de R\$ 107,60 (cento e sete reais e sessenta centavos – como custo da hora médica sem tributos, nem lucro) não alcançaria o montante necessário para cumprir com as exigências previstas no item 3.3 do Edital, sem, contudo, indicar como compôs essa quantia, nem fornecer quaisquer outros detalhes.

Dentro desse contexto, é impossível extrair eventual ofensa aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório, nem hipotéticas violações a legislação vigente, razão pela qual deve ser afastado o apontamento.

Da mesma forma segue a alegação referente ao item 3.3, subitem “c”, do Edital, ao sustentar que as empresas participantes não o atenderiam por não terem médicos ligados a si documentalmente.

Conforme documentos de peças n.º 56/59, constantes de Relação dos Trabalhadores, Guias de recolhimento do FGTS e folhas de pagamento, confirma-se o vínculo dos profissionais com a contratada, motivo pelo qual, igualmente não assiste razão à Representante.

Nesse sentido, são as autorizadas palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal:

“Em se tratando do segundo ponto, qual seja, fato de o Edital estabelecer que os médicos fossem vinculados à contratada, entende-se que tal exigência esteja dentro do poder discricionário do licitante. Todavia, o que fora questionado na inicial, conforme já explicado anterior Instrução, é o fato de a vencedora não ter cumprido tal exigência, motivo pelo qual, solicitou-se a diligência para que a Representada pudesse comprovar que respeitara o Edital.

Por meio das peças n.º 54 a 60 deste processo, foram fornecidos documentos que comprovam tais fatos, como por exemplo, listas dos servidores que prestaram o serviço médico à época (folhas de pagamentos destes comprovando o vínculo exigido pelo instrumento convocatório), além de memorandos contendo a comprovação de que foram realizadas auditorias que afirmam a realização dos serviços sem haver qualquer espécie de irregularidade.”[3]

Logo, a IMPROCEDÊNCIA do presente feito é medida que se impõe, ante a não confirmação das alegações despendidas na inicial

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)”

2. Peça n.º 62.

3. Peça n.º 61.

PROCESSO Nº: 695810/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1064/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades na elaboração e aplicação de normas relacionadas ao Banco de Preços/Central de Preços. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Observatório Social de Cianorte em face do Município de Cianorte noticiando supostas irregularidades na elaboração e aplicação de normas relacionadas ao Banco de Preços/Central de Preços instituído pelo Município.

A denúncia aponta, em suma, que o Decreto Municipal n.º 50 de 2019 foi vago quanto à instituição do Banco de Preços, que há escassez de dados no sistema, que não há preocupação técnica com a exposição de dados e há constante majoração de valores referenciais adotados nos processos de licitação que o utilizam.

Após a manifestação preliminar da Municipalidade, a denúncia foi recebida (Despacho 1589/20, peça 12). Sobreveio então a petição intermediária de peças 17, ocasião em que a Municipalidade informa que a legislação objeto da presente Denúncia foi revogada, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que, diante da revogação da legislação, não mais subsistem as irregularidades suscitadas pelo denunciante o que motiva a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto (Instrução 685/21, peça 22), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 259/21 – 3PC.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Denúncia perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Cianorte revogou o Decreto Municipal 50/2019, conforme demonstrado às peças 18.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente Denúncia, não subsiste irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Denúncia protocolada pelo Observatório Social de Cianorte sem análise do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Denúncia protocolada pelo Observatório Social de Cianorte, sem análise do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 47920/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BEATRIZ LOTUFO OLIVEIRA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIEL DAL MORO FERNANDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LARISSA RAMOS PONTONI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA

KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1065/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão em representação da Lei n.º 8.666/1993. Determinação de suspensão de certames. Permanência dos motivos que alentaram a concessão da medida cautelar. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de agravo interpostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) e VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. em face de decisão monocrática (Despacho n.º 1558/2020, peça 19 do Protocolado n.º 758030/20), que concedeu medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 3852/2020, peça 61 do Protocolado n.º 758030/20), e determinou a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.ºs 1536 e 1567, ambos de 2020, realizados pela primeira agravante, os quais objetivam a prestação de serviços de segurança patrimonial.

Recorde-se que a representação apontou como irregularidade o fracionamento ilegal do objeto da licitação, sem justificativa técnica, dada a divisão dos serviços de segurança patrimonial em serviços de segurança ostensiva (vigilância armada por pessoal especializado) e serviço de vigilância monitorada (sistemas de câmeras e alarmes).

Em suas concisas razões (peça 26 do Protocolado n.º 758030/20), a SANEPAR arguiu que: (i) a decisão atacada não considerou o contido na peça 14 do Protocolado n.º 758030/20, por meio da qual a agravante informou que há duas demandas já ajuizadas pela empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, ambas com pedido liminar negado em 1º grau; (ii) inexistência de aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/1993 em face da Lei n.º 13.303/2016, sendo esta última aplicável à ora agravante; e (iii) existência de fato novo, datado de 15/12/2020, consistente na decisão do Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0073565- 78.2020.8.16.0000 que manteve a negativa de liminar ao indeferir o pedido de efeito ativo/suspensivo, autorizando o prosseguimento do certame.

Por sua vez, a VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (peça 3) argumentou que: (i) o contrato atualmente vigente entre a EMBRASIL e a SANEPAR, que promove a aglutinação de serviços, é muito mais caro e com menos "vantajosidade" à própria Administração Pública, motivo pelo qual inexistirá qualquer irregularidade em ambos os procedimentos licitatórios; (ii) o parcelamento do objeto não é obrigatório, como faz pressupor a representante, conforme a correta interpretação do artigo 46, da Lei n.º 13.303/2016; (iii) a posição do Tribunal de Contas do Paraná é no sentido de considerar o parcelamento do objeto licitatório como regra, e não como uma exceção; e (iv) há absoluta inaplicabilidade do dispositivo do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 13.303/2016 aos procedimentos licitatórios abertos pela SANEPAR.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram manejados tempestivamente (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito do recurso, a SANEPAR aduziu que a decisão não considerou a informação de que há duas demandas já ajuizadas pela representante, nas quais o Poder Judiciário negou a concessão de pedidos liminares, o que parece ter sido confirmado pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, erigindo esse fato como novo.

Apesar do afirmado, a existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de alinhavar eventual decisão desta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos:

Nesse sentido, esta Corte já teve oportunidade de decidir que:

“É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite.

Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis” (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara).

Entendimento similar pode ser encontrado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União, como os seguintes:

“A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente” (TCU, Acórdão 131/2017-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa” (TCU, Acórdão 2.983/2016-1a Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas).

O próprio Supremo Tribunal Federal partilha dessa orientação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada" (MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003) (grifou-se). Assim, não há que prosperar o recurso com base nesses fundamentos.

Nem mesmo quanto à alegação de impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/1993 em face da Lei n.º 13.303/2016, eis que aquela lei não foi utilizada como fundamento para a concessão da medida cautelar. Da decisão monocrática que suspendeu o certame (Despacho n.º 1558/2020 (peça 19), efetivamente constam duas decisões do TCU acerca da interpretação do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, no entanto, deixou expressamente consignado que "Embora tais julgados se refiram a dispositivo da Lei n.º 8.666/1993, e a representada, como sociedade de economia mista, se encontra sob a injunção da Lei n.º 13.303/2016, tais orientações reforçam a interpretação dada ao artigo 46 quanto à necessidade de justificativa técnica para o citado parcelamento".

Ou seja, não se pretendeu e nem se poderia aplicar a Lei n.º 8.666/1993 à representada, que se encontra julgada à Lei n.º 13.303/2006, mas apenas utilizar um parâmetro interpretativo para uma regra (artigo 46) de natureza similar à constante na Lei de Licitações. Assim, de igual forma, esse argumento deve ser afastado, o que culmina no não provimento do recurso da SANEPAR.

Melhor sorte não assiste ao recurso interposto pela VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Como primeiro argumento, a agravante aponta que o contrato atualmente vigente entre a EMBRASIL e a SANEPAR seria de maior valor e com menos vantagens à Administração Pública, motivo pelo qual inexistente qualquer irregularidade em ambos os procedimentos licitatórios.

A decisão contra a qual se recorre, em seus termos, não adentrou na discussão acerca da vantagem do modelo de contratação licitado e o anterior. O que se discute nos presentes autos é a regularidade da licitação que culminará nos futuros contratos. Ademais, cumpre trazer à colação a literalidade do argumento expendido pela recorrente:

"O contrato atualmente vigente entre a EMBRASIL e a SANEPAR, que promove a aglutinação de serviços, é muito mais caro e com menos "vantajosidade" à própria Administração Pública, motivo pelo qual inexistente qualquer irregularidade em ambos os procedimentos licitatórios" (peça 3, fls. 7).

Concessa venia, ainda que se reconheça que o contrato vigente seja de maior monta e não englobe as vantagens que a futura contratação trará, isso, por si só, não significa a inexistência de impropriedade nos procedimentos licitatórios. Se assim fosse, toda e qualquer contratação que supere a anterior em vantagens estaria livre de qualquer irregularidade, o que, para dizer o mínimo, não se mostra razoável.

Relativamente às alegações quanto ao parcelamento do objeto da licitação e a posição desta Corte de Contas, no caso específico dos autos, diante do preceituado pelo artigo 46 da Lei n.º 13.303/2016, houve o reconhecimento, em juízo de cognição sumária, da desnecessidade, a princípio, de parcelamento do objeto da licitação, motivo que ainda se mantem pelos próprios fundamentos da decisão contra a qual se recorre:

"Na dicção legal do artigo 46 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, tem-se que:

"Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado"

Pelo referido dispositivo, em regra, somente se admite a execução de serviços de mesma natureza por meio de mais de um contrato quando houver justificativa expressa e inexistindo perda de economia de escala.

Ademais, causa estranheza o fato de no atual contrato, celebrado com a representante e decorrente de licitação, tenha-se optado no passado pela junção de dois serviços. Se houvesse razões de ordem técnica e econômica para o não parcelamento do objeto da licitação em momento anterior, há que se pontuar que as mesmas razões deveriam prosperar no presente".

Diga-se que eventuais decisões desta Corte que prestigiam o parcelamento do objeto da licitação devem ser avaliadas consoante o caso concreto, notadamente com razoabilidade, e não aplicadas de forma mecânica a outros fatos que gozem de similitude. Por derradeiro, a agravante alega a inaplicabilidade do dispositivo do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 13.303/2016 aos procedimentos licitatórios abertos pela SANEPAR, o qual já tinha sido explicitado pela primeira recorrente, a qual já restou afastada.

Destarte, pelos motivos anteriormente exposto, o recurso não merece provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 231954/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1066/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARANÁ PROJETOS. EXERCÍCIO DE 2019. ART. 16, II, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES DA 3ª ICE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do PARANÁ PROJETOS, sob responsabilidade de MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que apontou os seguintes achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento	Proposta de Encaminhamento
3.1.	Plano de trabalho/aplicação, metas e indicadores de desempenho genéricos	Contrato de Gestão nº 001/2014. Art. 9º da Lei 20.088/2019. Art. 2º da Lei 12.527/2011.	<b>RESSALVA:</b> Plano de trabalho, metas e indicadores de desempenho genéricos relativos ao contrato de gestão firmado pelo serviço social autônomo PRPROJETOS e pela SEPL. <b>DETERMINAÇÃO:</b> PRPROJETOS elabore em conjunto com o órgão concedente, plano de trabalho, metas e seus consentâneos instrumentais de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art.9º da Lei
			20.088/2019; <b>RECOMENDAÇÃO:</b> que o PRPROJETOS publique em sua página de internet, quadro resumo dos projetos, metas, indicadores, pressupostos para sua implementação, riscos, monitoramentos e avaliação de resultados do Serviço Social Autônomo, ano a ano, tudo, no propósito de estimular o controle social, nos termos do art.2º da Lei 12.527/2011.
3.2	Assimetria na Estruturação do Plano de Cargos e Salários no PRPROJETOS.	Art. 15-A da lei 12.215/1998.	<b>RECOMENDAÇÃO:</b> Busque a seleção e contratação de novos empregados, visando à equalização do número de agentes, com fortalecimento das áreas de análise e sistematização, via teste seletivo, de acordo com a projeção de mão de obra mensurada em cada projeto.
3.3	Infringência à Segregação de Funções no Controle Interno.	Princípio da Segregação de Funções	<b>RECOMENDAÇÃO -</b> Observe o princípio da Segregação de Funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão.
3.5	Ausência de informações sobre contratos na plataforma SEICED	Instrução Normativa nº 113/2015, art. 11.	<b>RECOMENDAÇÃO:</b> Para que mantenha atualizadas, nos termos da Instrução Normativa nº 113/2015, as informações e leiautes pertinentes à plataforma SEI-CED, com o objetivo de acompanhar o monitoramento e avaliação do ente pelos órgãos de controle.
3.6	Atraso na Assinatura do Termo Aditivo.	Instrução Normativa nº 61/2011, art. 3º, art. 11, inciso III, art. 15.  Contrato de Gestão nº 001/2014.	<b>RESSALVA:</b> Atraso na assinatura do Termo Aditivo (Plano de Trabalho 2019). <b>DETERMINAÇÃO:</b> Para que o Social Autônomo PRPROJETOS, anualmente, preveja, modele e assine o termo aditivo - plano de trabalho/aplicação, de modo oportuno com o órgão concedente, e mantenha atualizadas, nos termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, as informações e leiautes pertinentes à plataforma SIT, com o objetivo de permitir o monitoramento e avaliação do ente, quer pelo órgão concedente, quer pelo órgão tomador, quer pelos demais órgãos de controle.  <b>APLICAÇÃO DE MULTA:</b> ao Superintendente do PRPROJETOS, Dr. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, nos termos do artigo 87, IV, g da LOTCEPR, haja vista a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão (Plano de Trabalho 2019) passados 260 dias do início do ano civil.
3.7.1	Ausência de Detalhamento de Despesa.	Art. 13, §4º, da Resolução 28/2011.	<b>RECOMENDAÇÃO:</b> Implementação de medidas de controle interno para que as falhas observadas (impertinência das aquisições) não venham a se repetir em futuras prestações de contas, salvo se especificadas e justificadas em plano de aplicação.
3.7.2.b	Despesas com juros e multa em consequência do pagamento em atraso de tributos e fornecedores.	Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 15 e 16; Contrato de Gestão nº 001/2014.	<b>RECOMENDAÇÃO:</b> Que a entidade evite realizar pagamentos em atraso, com consequente acréscimo de juros e/ou multa, realizando planejamento financeiro de suas obrigações, nos termos do plano de trabalho/aplicação - previamente assinados com a entidade concedente.

3.8.1	Ausência de detalhamento dos gastos.	Art. 13, §4º, da Resolução 28/2011.	<b>RECOMENDAÇÃO</b> – Implementação de medidas de controle interno para que as faltas observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, cabendo ao órgão tomador, em conjunto com o órgão concedente, estimar o gasto, de modo detalhado, em cada um dos projetos, ano a ano, com a respectiva publicação no portal da transparência.
3.8.2	Ausência de Detalhamento de Despesa.	Art. 13, §4º, da Resolução 28/2011.	<b>RECOMENDAÇÃO</b> – Implementação de medidas de controle interno para que as faltas observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, cabendo ao órgão tomador, em conjunto com o órgão concedente, estimar o gasto, de modo detalhado, em cada um dos projetos, ano a ano, com a respectiva publicação no portal da transparência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do PARANÁ PROJETOS, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade tendo-se em vista as recomendações sugeridas pela Inspeção de Controle Externo e a ausência de indicação de todos os gestores das contas (Instrução 888/20, peça 61).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentação às peças 68/140, 142/152, 154/156.

Após analisar as justificativas da entidade, a 6ª Inspeção de Controle Externo manteve a necessidade de se expedir medidas de ressalva, determinação e recomendações à entidade, abaixo reproduzidas:

a) **RESSALVA:** Plano de trabalho, metas e indicadores de desempenho genéricos relativos ao contrato de gestão firmado pelo serviço social autônomo PRPROJETOS e pela SEPL.

**DETERMINAÇÃO:** PRPROJETOS elabore em conjunto com o órgão concedente, plano de trabalho, metas e seus consentâneos instrumentos de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art. 9º da Lei 20.088/2019;

b) **RECOMENDAÇÃO:** Busque a seleção e contratação de novos empregados, visando à equalização do número de agentes, com fortalecimento das áreas de análise e sistematização, via teste seletivo, de acordo com a projeção de mão de obra mensurada em cada projeto.

c) **RECOMENDAÇÃO:** Observe o princípio da Segregação de Funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão.

d) **RECOMENDAÇÃO:** Implementação de medidas de controle interno para que as faltas observadas (impertinência das aquisições) não venham a se repetir em futuras prestações de contas, salvo se especificadas e justificadas em plano de aplicação.

e) **RECOMENDAÇÃO:** Implementação de medidas de controle interno para que as faltas observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, cabendo ao órgão tomador, em conjunto com o órgão concedente, estimar o gasto, de modo detalhado, em cada um dos projetos, ano a ano, com a respectiva publicação no portal da transparência.

De volta à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta compreendeu regularizada a restrição relativa à falta de indicação de todos os gestores. Assim, se manifestou pela regularidade das contas, com ressalva, determinação e recomendações sugeridas pela 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 110/21, peça 165).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 116/21 – 3PC, peça 166). É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 153/2020 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019).

Conforme se infere da instrução, embora não tenham sido identificadas restrições que iniquem de irregularidade as contas do exercício, a 6ª Inspeção de Controle Externo pontou itens com proposição de expedição de ressalva, determinação e recomendações à entidade, sendo acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas.

Assim, acompanho a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Paraná Projetos, tendo-se em vista o Plano de trabalho, metas e indicadores de desempenho genéricos relativos ao contrato de gestão firmado pelo serviço social autônomo PRPROJETOS e pela SEPL.

II. pela expedição de determinação ao Paraná Projetos para que elabore em conjunto com o órgão concedente, plano de trabalho, metas e seus consentâneos instrumentos de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art. 9º da Lei 20.088/2019, a ser verificada em futuras Prestações de Contas;

III. pela expedição das seguintes recomendações ao Paraná Projetos:

A - Para que busque a seleção e contratação de novos empregados, visando à equalização do número de agentes, com fortalecimento das áreas de análise e sistematização, via teste seletivo, de acordo com a projeção de mão de obra mensurada em cada projeto.

B - Para que observe o princípio da Segregação de Funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão.

C - Para que implementem as medidas de controle interno para que as faltas observadas (impertinência das aquisições) não venham a se repetir em futuras prestações de contas, salvo se especificadas e justificadas em plano de aplicação.

D - Para que implementem as medidas de controle interno para que as faltas observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, cabendo ao órgão tomador, em conjunto com o órgão concedente, estimar o gasto, de modo detalhado, em cada um dos projetos, ano a ano, com a respectiva publicação no portal da transparência.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas do PARANÁ PROJETOS, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, tendo-se em vista o Plano de trabalho, metas e indicadores de desempenho genéricos relativos ao contrato de gestão firmado pelo serviço social autônomo PRPROJETOS e pela SEPL.

II. Determinar ao Paraná Projetos que elabore em conjunto com o órgão concedente, plano de trabalho, metas e seus consentâneos instrumentos de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art. 9º da Lei 20.088/2019, a ser verificada em futuras Prestações de Contas;

III. Recomendar ao Paraná Projetos:

a) que busque a seleção e contratação de novos empregados, visando à equalização do número de agentes, com fortalecimento das áreas de análise e sistematização, via teste seletivo, de acordo com a projeção de mão de obra mensurada em cada projeto.

b) que observe o princípio da Segregação de Funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão.

c) que implementem as medidas de controle interno para que as faltas observadas (impertinência das aquisições) não venham a se repetir em futuras prestações de contas, salvo se especificadas e justificadas em plano de aplicação.

d) que implementem as medidas de controle interno para que as faltas observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, cabendo ao órgão tomador, em conjunto com o órgão concedente, estimar o gasto, de modo detalhado, em cada um dos projetos, ano a ano, com a respectiva publicação no portal da transparência.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 250049/21**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1067/21 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão e Contradição inócorrentes. Restou sobejamente esclarecida na decisão recorrida que a aplicação da multa e da declaração de inidoneidade, em decisões distintas, não decorreram da cisão empresarial, mas, da sua utilização em duas concorrências públicas distintas, com o intuito de burlar a sanção de proibição de contratação que havia sido imposta contra empresa que foi reestruturada. Não Provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Linha Verde Ambiental Eireli, contra o Acórdão nº 594/21, deste Tribunal Pleno, que, por maioria de votos, no Pedido de Rescisão nº 1620-0/21, indeferiu pedido liminar em que a recorrente pleiteou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2027/20, também deste Tribunal Pleno, pelo qual foi imposta a sanção de Declaração de Inidoneidade do art. 97, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, impedindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos.

A imposição dessa sanção se deu em virtude de fraude verificada na Concorrência Pública nº 01/18, do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba, decorrente da utilização indevida de cisão empresarial para burlar penalidade aplicada à licitante ECSAM, impedida de contratar com a Administração Municipal de Curitiba e de participar de suas licitações, pelo prazo de 1 ano.

Alega obscuridade, omissão e contradição do julgado, reprimando, em síntese, os argumentos anteriormente apresentados, no sentido de que a cisão societária já teria sido objeto de aplicação de penalidade pelo Acórdão nº 3374/19, o que configuraria "ofensa a coisa julgada, bem como violação ao princípio ao bis in idem, e ainda necessidade de uniformização da jurisprudência" (fl. 2 da peça nº 276), sendo que a participação da recorrente na Concorrência Pública nº 01/2018 e na Concorrência Pública nº 08/2018 não tratam de condutas diferentes (fl. 4).

Com base no art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, pleiteia a aplicação analógica do Código Penal, assemelhando-se a conduta da embargante "a um crime instantâneo, com efeitos permanentes, visto que consoante entendimento do acórdão original, o que se vislumbra é que a cisão teria sido efetivada com o intuito de burlar a sanção", de modo que "se a conclusão foi no sentido de que a cisão foi efetivada com o intuito de burlar a sanção, não se pode considerar que a participação em ambos os certames sejam condutas independentes senão efeitos do ato ilícito" (fl. 5).

Após reportar-se a transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, conclui que a decisão recorrida "confunde a conduta da Requerente LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELLI, com os efeitos do ato ilícito, de modo que a participação em certames diferentes constitui efeito da cisão realizada", com ofensa à coisa julgada (fl. 6).  
 Requer, ao final, a reforma da decisão, "com vistas a reconhecer o fumus boni juris, bem como conceder a liminar pretendida pela Requerente LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELLI, consoante fundamentação, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro c/c artigo 502, artigo 503 e artigo 505 do C. de Processo Civil" (fl. 7).  
 É o relatório.

2. Não merecem acolhimento os embargos, na medida em que não há omissão nem contradição a ser suprida, tratando as razões de recurso, em última análise, de mera repetição dos argumentos anteriores.

Nesse sentido, restou sobejamente esclarecido na decisão recorrida que a aplicação da multa pelo Acórdão nº 3374/19 e de declaração de inidoneidade pelo Acórdão nº 2027/20 não decorreram da cisão empresarial, mas, da sua utilização em duas Concorrências Públicas distintas, nº 8/2018 e nº 1/2018, respectivamente, para burlar a sanção de proibição de contratação que havia sido imposta pelo Município de Curitiba contra a empresa ECSAN, da qual se originou a referida reestruturação societária.

Nesse sentido, o seguinte trecho da Instrução 295/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, transcrito na decisão recorrida:

Nota-se que ambos os acórdãos deixaram evidente que as sanções não decorreram da cisão empresarial em si, instituto admitido pelo ordenamento jurídico, mas sim de sua utilização para se furta de impedimento para licitar e contratar com o Município de Curitiba (fl. 12 da peça nº 272).

Restou assim evidenciado na decisão recorrida, de forma reiterada, que foi a utilização da cisão empresarial, como meio de burla à sanção, que configurou a irregularidade, e não a reestruturação em si, tendo concluído no seguinte sentido: Verifica-se, assim, que a participação em cada uma das duas concorrências, mediante artifício de flagrante má-fé, destinado a burlar a proibição anteriormente aplicada pelo Município de Curitiba, deve ser analisada de forma autônoma, como condutas independentes, para efeito de aplicação de sanções por esta Corte de Contas, mostrando-se, ademais, cabível a aplicação de novas sanções para tantas quantas forem as tentativas de utilização da mesma fraude como forma de burla à proibição de não contratar (fl. 12).

Acrescente-se, a contrario sensu, que, caso não tivesse a embargante se utilizado desse meio para participar em processos licitatórios, com burla ao impedimento imposto pelo Município de Curitiba à ECSAN, não teria sido configurada nenhuma irregularidade nos processos mencionados que tramitaram nesta Corte, o que evidencia o fato de que a ilicitude da conduta consiste na efetiva prática dos atos posteriores à cisão.

Dentro ainda dessa linha de raciocínio, para além de tratar-se de inovação recursal, incabível em sede de embargos de declaração, apenas com mera ilustração, esclareço que descabe a aplicação analógica dos conceitos do direito penal, de crime instantâneo e permanente, na medida em que, mesmo por esse viés, a cisão não configura, isoladamente, crime algum, muito menos de natureza instantânea, diversamente dos seus desdobramentos, derivados de sua efetiva utilização como instrumento de burla à proibição de contratar, que devem ser analisados, inclusive, individualmente, para efeito de aplicação de sanção de forma autônoma, exatamente como se procedeu nos processos dos quais se originaram os Acórdãos nº 3374/19 e 2027/20.

Tratando-se de condutas autônomas, não há que se falar em ofensa à coisa julgada nem em ofensa ao princípio do non bis in idem.

3. Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 691459/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Irregularidade desconstituída: Afastada a ofensa ao disposto no art. 42, da LRF. Pelo Conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ELDON ANSCHAU[1], ex-prefeito do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE (gestão 2013/2016), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 327/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 288363/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido emitiu Parecer Prévio recomendando:

1) A irregularidade das contas do Sr. Eldon Anschau como Prefeito de Vera Cruz do Oeste no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão de ofensa ao disposto no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/00;

2) Após ressalva às contas em razão do resultado financeiro deficitário (da ordem de 3,62%) das fontes não vinculadas;

3) Aplicou ao Sr. Eldon Anschau:

3.1) A multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por uma vez, em razão da irregularidade das contas; e

3.2) A multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por uma vez, em razão de atraso na remessa de cinco módulos do SIM-AM 2016.

O Recorrente busca a reforma do item relativo à Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a fim de converter referida prestação de contas em regular, alegando, em suma, que:

a) As disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período pois contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesas;

b) O déficit teve origem durante o primeiro quadrimestre do exercício de 2016 pois os últimos dois quadrimestres apresentaram superávit conforme quadro demonstrativo constante na petição;

c) Houve redução do déficit financeiro acumulado no exercício de 2016 de R\$ - 864.972,06, em relação ao exercício financeiro de 2015 que era de R\$ - 1.064.158,05, resultado impulsionado pelo Superávit Orçamentário gerado nos dois últimos quadrimestres de 2016;

d) Nenhuma nova obrigação foi contraída, todas as despesas empenhadas para poder atender os serviços públicos básicos, já haviam sido contraídas em data anterior aos dois últimos quadrimestres da eleição.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 1086/19 – GCFAMG (peça n.º 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução/Parecer n.º 3501/20 (peça n.º 68), destacou que o recorrente não apresentou elementos capazes de alterar o posicionamento firmado nas análises anteriores.

Preliminarmente esclareceu que "os cálculos adotados para a apuração do limite contido na regra de controle estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de maio de 2000) foram realizados em consonância com o Prejulgado nº 15, de 04 de agosto de 2011, do TCE/PR."

Nesse sentido, o recorrente deveria ter considerado a apuração da situação financeira em 30/04/2016, agrupando o resultado por fontes e respectivas origens, de forma a limitar o empenhamento de despesas ao limite da receita arrecadada no período menos o valor do déficit financeiro apurado naquela data.

Desse modo, a Unidade Técnica opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, pelo seu não provimento, para que a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 327/19- Primeira Câmara seja mantida.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, por meio do Parecer n.º 220/21 (peça n.º 69), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão recorrido.

Constatou que o Recorrente não apresentou elementos capazes de alterar o posicionamento firmado no exame, portanto, o item não foi regularizado.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 327/19, da Primeira Câmara que julgou irregulares as contas apresentadas pelo senhor Eldon Anschau como Prefeito de Vera Cruz do Oeste, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão de ofensa ao disposto no art. 42, da Lei Complementar 101/00.

O recorrente reafirma, como no contraditório, que as disposições do art. 42 "não se aplicam às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período." Explica que contrair obrigações de despesas não é o mesmo que empenhar despesas.

Assevera, ainda, que não houve ofensa ao prescrito no art. 42 conforme a materialidade do quadro demonstrativo apresentado em seu recurso, com as seguintes manifestações:

QUADRO DEMONSTRATIVO

Descrição	Janeiro a Abril	Maio a Dezembro	Total Exercício 2016
<b>RECEITA</b>			
1) - Receita Corrente	7.287.565,25	14.966.389,68	22.253.954,93
2) - Receita de Capital	309.521,37	1.346.353,35	1.655.874,72
<b>3) - TOTAL DA RECEITA (1+2)</b>	<b>7.597.086,62</b>	<b>16.312.743,03</b>	<b>23.909.829,65</b>
<b>DESPESA</b>			
4) - Despesa Corrente	7.539.308,46	13.292.025,78	20.831.334,16
5) - Despesa de Capital	434.471,38	1.628.146,98	2.062.618,36
<b>6) - TOTAL DA DESPESA (4+5)</b>	<b>7.973.779,84</b>	<b>14.920.172,76</b>	<b>22.893.952,60</b>
<b>7) - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (3-6)</b>	<b>-376.693,22</b>	<b>1.392.570,27</b>	<b>1.015.877,05</b>
8) - Interferência Financeira	-352.877,20	-705.754,40	-1.058.631,60
<b>9) - Superávit/Déficit do Exercício (7-8)</b>	<b>-729.570,42</b>	<b>686.815,87</b>	<b>-42.754,55</b>
<b>10) - Superávit/Déficit Exercício Anterior (2015)</b>			<b>-1.064.158,05</b>
<b>11) - Superávit/Déficit Final (2016)</b>			<b>-864.972,06</b>

"Não obstante o déficit de R\$ -42.754,00 para o total do exercício de 2016, os últimos dois quadrimestres do exercício apresentaram superávit orçamentário de R\$ 686.815,87, (linha 9 do quadro). O déficit gerado no Exercício em análise teve origem durante o primeiro quadrimestre. Também, observa-se que houve redução do déficit financeiro acumulado no exercício de 2016 de R\$ -864.972,06, em relação ao exercício financeiro de 2015 que era de R\$ -1.064.158,05, resultado esse impulsionado pelo Superávit Orçamentário gerado nos dois últimos quadrimestres de 2016."

Explica que a análise sobre a possibilidade de irregularidades em relação ao disposto no art. 42 deve ser efetivada caso a caso, considerando a situação financeira do Município em 30 de abril, as obrigações que foram contraídas nos últimos oito meses; quanto foi gasto e quanto foi arrecadado nesse período. Aduz ainda que não há uma regra geral, e que o art. 42 suscita muitas dúvidas e causa polêmicas face a algumas interpretações equivocadas sobre o tema.

Finalmente, defende que nenhuma nova obrigação foi contraída nos últimos dois quadrimestres e que todas as despesas empenhadas já haviam sido contraídas em data anterior.

Em que pese o opinativo técnico, ao verificar o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício, observamos que em 30/04/16, o saldo total era deficitário em R\$ 1.786.222,78 (um milhão setecentos e oitenta e seis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo, ainda deficitário, foi apurado na importância de R\$ 864.972,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil novecentos e setenta e dois reais e seis centavos). Ou seja, restou demonstrado uma considerável evolução total positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres do exercício.

Assim, avaliando o conjunto das origens dos recursos, não restou configurada a inobservância do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)[2]. Neste sentido é o entendimento desta Corte em outras prestações de contas, a citar os Acórdãos de Parecer Prévio nº 596/20 e nº 597/20, ambos da Segunda Câmara (desta relatoria), já transitados em julgado.

Ainda, perfilho-me à posição apresentada pelo Conselheiro Durval Amaral, através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/21, aprovada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, verbis:

“Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte “Recursos Livres” tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R\$ 315.930,02 para - R\$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R\$ 26.316.085,93.

Os resultados atinentes às “Operações de Crédito”, por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.

Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (-R\$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que dirijiro dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.” (grifo nosso)

Sendo assim, entendemos possível a conversão em RESSALVA do apontamento. De outro modo, considerando a inobservância dos princípios aplicáveis à administração pública municipal, notadamente aqueles relacionados ao equilíbrio das contas públicas, haja vista o resultado deficitário em três origens de recursos distintas, entendemos que o item é passível de sanção administrativa.

Portanto, entendemos pelo PROVIMENTO do recurso quanto ao item, convertendo-o em RESSALVA, mantendo, contudo, a aplicação de MULTA.

CONCLUSÃO

Desta feita, proponho VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 327/19 – Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade do Sr. ELDON ANSCHAU, convertendo em RESSALVA o item relacionado ao às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa - art. 42, da Lei Complementar n.º 101/00, mantendo, contudo, a sanção aplicada quanto ao item.

No mais, permanece inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 327/19 – Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade do Sr. ELDON ANSCHAU, convertendo em RESSALVA o item relacionado ao às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa - art. 42, da Lei Complementar n.º 101/00, mantendo, contudo, a sanção aplicada quanto ao item, no mais, permanece inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Encaminhado pelo Município, através de seu representante legal, Sr. Ednei Sgobi.

2. L.C. 101/00 - LRF - Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 736858/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DINIZ, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, DANILLO SILVEIRA, DOROTEA TCHOPKO, DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, ELAINE CRISTINA PINHEIRO FAVERZANI, ELIZABETH MELNYK DE CASTILHO, ELKE SIEDLER, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, FRANCIELLE APARECIDA GARUTI DE ANDRADE, GABRIEL JEAN SANCHES, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, GUILHERME TADEU DE PAULA, HELLEN TSURUDA AMARAL, HERIC GARCIA DE MORAIS, IARE SANDRA COOPER, IRIANA NUNES VEZZANI, JEAN FELIPE PSCHIEDT, JESSICA DE CASTRO GONCALVES, LAIS MARIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA, LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUANA DE CONTO, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, LUIZA HELENA GONCALVES, MABLE BORSATTO, MARIA APARECIDA LIMA PIAI ROSA, MARILEIDI MARCHI MORAES, MICHELLE POPENGA GERAIM, NILCEU ROMI KEREZ TAVARES, PATRICIA JOSIANE TAVARES DA CUNHA, PATRICIA SIMAN GONCALVES, RAFAEL MACHADO DA SILVA, REBECA ROSA DE SOUZA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RONALDO QUIRINO DA SILVA, RONIYSSOM CEZAR SOUZA PEREIRA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, STELA REGINA FISCHER, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE OLIVEIRA BEGHETTO PENTEADO, VANESSA FERREIRA SEHABER, WELLINGTON JEAN FARIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 987/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo para contratação de professores universitários temporários. Registro, com expedição de recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual do Paraná, referente ao Processo Seletivo para a contratação de professores temporários.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE observou atraso no encaminhamento dos dados (Instrução 1771/18, peça 08).

Após a anexação de documentação, a unidade técnica identificou as seguintes impropriedades:

- i. dados declarados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados;
- ii. períodos de contratações iniciais, incompatíveis com o período de afastamento dos servidores efetivos;
- iii. ausência de declaração dos membros da banca organizadora e examinadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indicio de irregularidade no certame;
- iv. não obediência da ordem cronológica de uma candidatura no que consiste na data do ato de admissão, na data de publicação, na data de posse (se houver) e na data de entrada em exercício;
- v. membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Em reanálise da fase 1, a unidade opinou pela expedição de ressalva à entidade para que, nos próximos certames, atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal (Instrução 2874/19, peça 44).

Em reanálise da fase 4, após apreciar as respostas ofertadas pela entidade, a CAGE sugeriu que o Relator deste processo solicitasse junto à Presidência a correção das situações dos candidatos tidos por desistentes, mas que solicitaram final de fila. Quanto às inconsistências nos períodos de contratações iniciais, em relação ao período de afastamento dos servidores efetivos, a CAGE entendeu por razoável superar o apontamento, com expedição de ressalva à entidade para realize Concurso Público com brevidade. No que tange às declarações dos membros da comissão organizadora e examinadora do concurso, diante da apresentação dos documentos faltantes, a unidade compreendeu por superar o apontamento. Pertinente à ordem cronológica dos fatos para uma das candidatas, a unidade também entendeu por superar o apontamento, mas recomendou a expedição de ressalva à entidade para que não volte a cometer os mesmos equívocos em processos de admissão futuros. Quanto à qualificação dos membros da banca examinadora, compreendeu por superado o apontamento.

Assim, opinou:

1. Pela legalidade e registro das admissões em apreço.
2. Por ressalvas à Universidade para que, em futuros certames:
  - 2.1. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
  - 2.2. providencie, o mais breve possível, a realização de Concurso Público;
  - 2.3. obedeça à ordem cronológica da data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos admitidos.
3. Sugere-se ao Relator designado que, antes da apreciação das admissões em tela, solicite junto à Presidência a correção das situações no SIAP ADMISSÃO dos candidatos CLAUDINEY JOSÉ DE SOUSA – 2º lugar de Professor Assistente - Filosofia de Educação e ADAIANE GIOVANNI – 2º de Professor Assistente – Teoria e Metodologia da História, no SIAP ADMISSÃO, de DESISTENTES para FINAL DE FILA, conforme os documentos apresentados às peças 39 e 40. (Instrução 3439/19)

Após distribuição do feito, este Relator acolheu a sugestão contida no item 2.3 supra. A Presidência em exercício deste Tribunal acatou o pedido e os autos foram encaminhados para a unidade técnica responsável por efetuar a correção dos dados (peças 78, 79 e 82).

Oportunizada nova manifestação à CAGE, esta manteve o opinativo contido na Instrução 3439/19.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela negativa de registro das contratações por ofensa à LC n.º 108/05 que determina a realização de concurso público para provimento dos cargos (Parecer 53/21-5PC, peça 86).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 3439/19) que recomendou o registro das admissões em exame, com expedição de ressalvas à entidade.

De outro modo, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro das admissões ao pressuposto de que as contratações foram ilegais eis que esbarram na disposição do §2º do art. 2º da LCE n.º 108/2005, visto no lapso temporal desde as vacâncias a entidade poderia ter promovido a realização de concurso público. O douto Procurador de Contas, entendeu ainda, que os esclarecimentos prestados pela UNESPAR, embora denotem as dificuldades enfrentadas para o provimento dos cargos vagos, não afastam o descumprimento da legislação estadual no tocante à contratação temporária, ao revés, demonstram que as contratações têm ocorrido a despeito da existência de concurso público vigente para os respectivos cargos.

De fato, a matéria trazida pelo Parquet Contas não é novidade para esta Corte de Contas que, sensível ao tema, possui o Prejulgado 8, em cuja súmula se encontram definidos os contornos das contratações temporárias de professores universitários, dentro da perspectiva do limite da autonomia das universidades estaduais.

Assim, por não vislumbrar impeditivos para a o registro das admissões em exame, tendo-se em vista as dificuldades enfrentadas pelas universidades para o provimento efetivo dos cargos de professores e a notícia trazida pelo Parquet de Contas nos autos 101628-6/16 de que o Governador autorizou a nomeação de 263 Professores para as Universidades Estaduais, acolho a proposição da CAGE, manifestada na Instrução 3439/19.

Por consequência desta fundamentação, deixo de acolher a proposta de oposição de ressalva à Universidade para que providencie a realização de Concurso Público.

A mesma unidade técnica sugeriu a oposição de ressalva ao presente registro ante o atraso no envio de dados. No entanto, em que pese discordar da possibilidade de ressaltar impropriedades de atos sujeitos a registro, no mérito, acolho a proposição relativa à necessidade de observância dos prazos previstos em Instrução Normativa, mas a amoldo aos precedentes desta Câmara de modo a expedir recomendação à origem.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões em exame com a expedição da recomendação para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo para a contratação de professores temporários, disciplinado pelo Edital n.º 32/18 da Universidade Estadual do Paraná.

II. pela expedição da recomendação à Universidade Estadual do Paraná no sentido de que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo para a contratação de professores temporários, disciplinado pelo Edital n.º 32/18 da Universidade Estadual do Paraná.

II. Recomendar à Universidade Estadual do Paraná no sentido de que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 95429/21**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 357/21**

Trata-se de Denúncia apresentada por EDSON PAULO KLEMNA, Vereador pelo Município de Rio Azul, por meio da qual alega possível irregularidade em virtude da concessão de gratificações, próprias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais (Lei n.º 757/2014), a servidoras regidas pela CLT, ocupantes de cargos de regime Empregos Públicos (Lei n.º 493/2009) de Enfermeira e Agente Comunitária de Saúde.

Alega o denunciante que o pagamento das referidas gratificações configura benefício pessoal, tendo em vista que as beneficiárias estavam diretamente ligadas ao atual gestor nas eleições municipais de 2020. Destaca, ainda, que com a gratificação que passou a ter direito, a servidora que ocupa o cargo de Enfermeira, passou a ter uma remuneração mensal maior que a paga à sua chefia imediata, a Secretária Municipal da Saúde.

Por seu turno, as Agentes Comunitárias de Saúde, com a gratificação, passaram a receber um salário maior que o de muitos servidores efetivos que desenvolvem atividades de maior complexidade e responsabilidade na administração municipal.

Ao cabo, informa que tais servidoras foram deslocadas para desempenharem função administrativa, própria de servidores de cargos de provimento efetivo.

A presente Denúncia foi recebida e, ato contínuo, foi determinada a citação dos interessados para exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 108/21 (Peça n.º 04). Realizadas as citações válidas, os interessados juntaram ao feito as peças de defesa[1].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 864/21 – CGM (Peça n.º 25), manifestou-se pela procedência da presente denúncia, eis que restou comprovado o pagamento de parcela salarial a três empregadas públicas sem embasamento legal.

Outrossim, opinou: a) pela aplicação de medida cautelar a fim de obrigar o Município de Rio Azul se abster de efetuar o pagamento da parcela "gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)" às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro, assim como para que o município se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local; b) pela deflagração de tomada extraordinária de contas em face da advogada pública, Dra. Janaína Corrêa, a fim de apurar os danos causados ao erário municipal; c) pelo encaminhamento dos autos à d. CGF a fim de que, em assim entendendo, instaure procedimento fiscalizatório para apurar eventuais danos ao erário.

Após, retornaram os autos a este gabinete para decidir.

É o breve relato.

Passa-se agora à análise do opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Cumprido destacar, preliminarmente, como de igual forma já registrado pela unidade técnica, que a Constituição da Federal dispõe, em seu art. 37, inciso V[2], acerca da possibilidade de pagamento de gratificações a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse mesmo contexto, como se pode observar pela leitura da Lei Municipal n.º 757/2014, a disposição é clara no sentido de que a gratificação especial de tempo integral de Dedicção Exclusiva somente será concedida ao servidor efetivo:

Art. 24-A. Pelo exercício de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e, considerando a iniciativa e o interesse da administração conceder-se-ão ao servidor efetivo gratificação especial, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho nas unidades administrativas correspondentes. [...]

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser retirada do servidor efetivo sempre que houver interesse e conveniência da administração.

§ 3º A gratificação referida neste artigo será concedida em percentual de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.

Ou seja, considerando as disposições normativas vigentes, não há que se considerar, preliminarmente, a possibilidade de pagamento da referida gratificação a empregado público, pois ausente previsão legal para tal.

Para entendimento do tema, não se pode perder de vista, ainda, a distinção entre as duas espécies de agentes públicos, quais sejam: servidores públicos estatutários e empregados públicos.

Com efeito, equivooca-se o parecer jurídico trazido aos autos pela municipalidade ao equipará-los para fins de concessão de gratificações, pois, ainda que se possa considerar empregados públicos como espécie da categoria "servidores públicos em sentido amplo", resta determinado, de maneira pacificada, a distinção entre as categorias existentes em razão dos tipos de serviços empreendidos pela administração pública, considerando suas funções típicas e atípicas.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

A saber, a primeira espécie, servidores públicos estatutários, está atrelada a um regime jurídico, desenvolvem atividades exclusivas de Estado, é titular de cargo efetivo[3], submetido a um estatuto, definido e previsto em lei específica, que norteia toda atuação do servidor diante das atribuições delegadas à sua função. Já a segunda espécie, empregados públicos[4], apesar da denominação, não está submetida a um estatuto, mas, sim, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, subordinada ao regime celetista e, portanto, não ocupa de cargo efetivo.

Ademais, a própria Lei Municipal n.º 493/09 é expressa ao afirmar que “a admissão de pessoal em regime de emprego público no Município de Rio Azul rege-se pelo Decreto-Lei Federal n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, pelas normas trabalhistas pertinentes e pelas disposições desta Lei”, asseverando, ainda, em seu art. 4º, Parágrafo único, que “Os empregados públicos admitidos sob o regime desta lei não adquirem estabilidade na função, tampouco se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Rio Azul”.

Ou seja, levando-se em conta o princípio basilar da Administração Pública, que é o princípio da legalidade, ao qual ela está submetida, nos termos constitucionais, art. 37, caput[5], conclui-se que a concessão de tal gratificação deve estar, peremptoriamente, prevista em lei e, de igual forma, respeitar os limites constitucionais.

Desse modo, considerando as disposições constitucionais acerca da temática, aliado à correlata ausência de previsão legal que ampare o pagamento de tal verba aos empregados públicos do Município de Rio Azul, resta evidenciado, portanto, a irregularidade no pagamento de tal espécie remuneratória aos empregados públicos do Município de Rio Azul.

À vista disso, entendo cabível a aplicação de medida cautelar no presente caso, tendo em vista que os seus pressupostos se encontram devidamente materializados no presente caso:

O *fumus boni iuris* verifica-se ao passo que tal situação ofende o ordenamento jurídico, uma vez que afronta o art. 37, caput e inc. V e X da CRFB/88 c/c Lei Municipal n.º 757/2014, como evidenciado acima e largamente fundamentado pela unidade técnica por meio da Instrução n.º 864/21 – CGM (Peça n.º 25).

Noutro giro, o *periculum in mora* é certo e inconfundível, tendo em vista que o município está arcando com o pagamento de parcelas salariais concedidas à margem do ordenamento jurídico, com prejuízo, até o presente momento, de R\$ 17.210,25 (dezesete mil duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos) aos cofres públicos, consoante cálculo da unidade técnica[6].

Assim, ante todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica e DETERMINO, em sede cautelar, que o Município de Rio Azul:

- Se abstenha de efetuar o pagamento da parcela “gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (GTIDE)” às empregadas públicas Patrícia Aparecida Sotoski Pinheiro, Ronisi de Oliveira Lutz e Maria Elaine Pacanaro;
- Se abstenha de efetuar o pagamento de quaisquer parcelas salariais aos empregados públicos da entidade que não possuam expressa permissão em lei local.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, com urgência, via os meios eletrônicos disponíveis o MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leandro Jasinski, Prefeito Municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão.

Outrossim, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2021.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

1. Peças n.º 11, 19, 21, e 23.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. Desde a Constituição Federal de 1988, o ingresso de servidores efetivos dá-se por concurso público.

4. Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados de “celetistas”. Não ocupam cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos (...). [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008]

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

6. Peça n.º 25, tabela de fl. 16.

**PROCESSO Nº: 399081/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, SERGIO ANTUNES DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 598/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petições recursais de CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA (peça 46) e de MOACIR OLIVATTI (peça 50), em que se pretende a reforma dos termos do Acórdão nº 717/21 – Tribunal Pleno, que julgou PROCEDENTE Representação da Lei n.º 8.666/93, oferecida por COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.526, de 27/04/2021, sendo que as peças recursais foram apresentadas em 17/05 e 18/05/2021, respectivamente, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como para registro dos instrumentos de delegação de poderes inseridos nas peças 48 e 49.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 299764/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 599/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 310017/21 (peças 41 a 46), que trata de recurso de revista interposto por ELISON MARCELO SCERBO contra o Acórdão nº 834/21 – Primeira Câmara (peça 38), que julgou as presentes contas como irregulares, com ressalva e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.534, de 07/05/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 18/05/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 250075/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 608/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 312354/21 (peças 177 e 178), que trata de recurso de revista interposto por EDIR HAVRECHAKI contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 111/21 – Primeira Câmara (peça 175), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com ressalvas, recomendação e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.531, de 04/05/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 19/05/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 181337/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, NEY PATRÍCIO DA COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 609/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 304777/21 (peças 20 e 21), que trata de recurso de revista interposto por integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL contra o Acórdão nº 669/21 – Primeira Câmara (peça 18), que julgou as presentes contas regulares com ressalva, recomendação e determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.528, de 29/04/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 14/05/2021, de forma tempestiva, nos termos do § 3º do artigo 386[1], bem como do § 1º do artigo 475[2], ambos do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, com inclusão na autuação, entre os interessados, da entidade ministerial, e posterior distribuição.



Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

1. Art. 386 ...  
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
2. Art. 475 ...  
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

**PROCESSO Nº: 312168/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ROSIANE ROSA BORGES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 610/21**

Compulsando os autos verifica-se equívoco na autuação do feito, vez que o feito não se trata propriamente de "Tomada de Contas Especial", mas sim de mero ofício, encaminhado pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná em que busca comprovar a instauração da medida determinada no Acórdão nº 1.332/16 – Segunda Câmara, item X.

Do exposto, determina-se a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para que, após cancelamento da presente autuação, as peças 03 e 04 sejam inseridas nos autos a que se referem, qual seja, a Prestação de Contas Anual nº 150101/07.

Gabinete do Relator, 21 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

Publique-se.  
Curitiba, 20 de maio de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 313890/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 650/21**

Ciente da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para eventual registro.

Após, ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 313911/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 651/21**

Ciente da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para eventual registro.

Após, ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 313873/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 652/21**

Ciente da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para eventual registro.

Após, ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 201781/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 654/21**

Trata-se de Denúncia oferecida por A.O.M.C. em face do município e do prefeito municipal, diante de supostas irregularidades no pagamento de energia elétrica e abastecimento de água do prédio onde está instalado o Mercado de Peixe.

Relata o denunciante que, no ano de 1977, a Colônia de Pescadores foi declarada de utilidade pública, por meio da Lei Municipal n.º 10/1977. Porém, afirma que não existe qualquer "convênio, termo de parceria ou termo de cooperação técnica formalmente entabulada entre o Município e a Associação dos pescadores com incentivo à pesca".

Ainda, informa que o prédio onde está instalado o Mercado de Peixe não é de propriedade da municipalidade, mas sim foi cedido à Colônia de Pescadores. Diante disso, alega que o pagamento de energia elétrica e de água pelo município é irregular. Ao final, requer a apuração dos fatos, do possível dano ao erário e de eventuais responsabilidades.

Por meio do Despacho n.º 407/21 (peça 10), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

É o relatório.

Nos termos do artigo 35, inciso II, "b"[1], da Lei Orgânica desta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 587532/12**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAÍ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 634/21**

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 256/17 (peça n.º 39), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 287/27 (peça n.º 41), e que o ato foi devidamente registrado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Despacho n.º 5417/17), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 595293/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 645/21**

Tendo em vista que a PARANAPREVIDÊNCIA deu atendimento aos termos do Prejulgado 11 desta Corte, comprovando a data de notificação do servidor interessado, conforme peças 113-116, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para controle do prazo.

**PROCESSO N.º: 541758/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 659/21**  
Diante do contido na Instrução 368/21-CMEX (peça 104), intime-se o Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias demonstre nos autos o cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão 382/20-2C (peça 56),[1] observadas as orientações constantes da instrução inicialmente referida.  
À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental.  
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme requerido ao final da instrução à peça 104.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de maio de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "IV. determinar ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, a implementação, em 90 (noventa) dias, de controle da frota municipal e de consumo de pneus e combustíveis;"

**PROCESSO N.º: 779844/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 661/21**  
Intime-se o sr. Jádriel Almeida Ferreira para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar, por meio de petição devidamente assinada, a defesa apresentada à peça 32, datada de 05 de maio de 2021, uma vez que o documento não contém sua assinatura.  
À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de maio de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 173915/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA**  
**PROCURADOR: GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO: 535/21**

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, diante de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 85/2020, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para a manutenção dos serviços de iluminação pública. Recorde-se que a representação apontou como impropriedade a ausência de projeto executivo, elaborado por profissional habilitado em seu conselho de classe, com o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART), cujo nome deve constar do termo de referência em razão de eventuais e futuros questionamentos. Segundo se retira da representação: (i) "de acordo com o inciso X do art. 6 da Lei 8.666 acima, um edital de licitação não pode ser publicado sem o seu devido projeto executivo"; (ii) "o Agente Público, ao escolher uma nova tecnologia a ser aplicada no parque de iluminação, está obrigado a se apoiar em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência"; e (iii) "a especificação das luminárias não pode ser inserida em Termos de Referências de forma aleatória".

Em suas justificativas (peça 11), a municipalidade informou que: "Pregão 085/2020 destina-se somente a aquisição de materiais elétricos, para possível manutenção da rede de iluminação.

Não se destina a execução de projeto nem tampouco contratação de mão de obra, à manutenção é e será executada por profissionais do próprio município, por conta disso não foram apresentados projetos específicos destinados a iluminação pública, já que as manutenções não serão executadas em um lugar específico, mas sim conforme a demanda.

Já no que tange sobre normas, as luminárias a serem adquiridas, deverão sim, seguir todas as normas contidas no edital em questão ABNT, NBR, INMETRO, ENSAIOS e PORTARIAS, pois o município prima por qualidade dos materiais adquiridos e transparência na aquisição de tais materiais. Informamos ainda que, quando se trata de construções de rede de iluminação na tecnologia LED, esses sim seguem os protocolos de estudos, projetos ARTs, enfim todo trâmite legal de obra pública" (fls. 3-4).

A representante compareceu novamente nos autos (peça 15-17), onde destacou que: "(...) encontramos o desconhecimento do município quanto a necessidade de projeto luminotécnico baseado na ABNT NBR 5101:2018 – Iluminação Pública – Procedimentos. É fundamental compreendermos que esta norma rege a aplicação de luminárias em vias de todos os municípios do Brasil, ou seja, em função do tráfego de carros e pedestres (determinado pela classificação do Código de Trânsito Brasileiro) é que a norma de iluminação pública deve ser aplicada; em outras palavras, é ela quem determina e rege o nível de iluminação e uniformidade que uma rua ou avenida em um município deve ter.

A ABNT NBR 5101:2018 – Iluminação Pública – Procedimentos quando aplicada, entrega ao município os resultados luminotécnicos cabíveis para a boa condução noturna e segurança dos municípios. Após a aplicação da norma é que as luminárias são definidas para um projeto, não aleatoriamente sem o uso dela.

Quanto aos profissionais habilitados para responderem tecnicamente pelo uso da ABNT NBR 5101:2018 – Iluminação Pública – Procedimentos, o CREA habilita o Engenheiro Eletricista e o CAU o Arquiteto. Estes são os únicos profissionais habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe a projetarem e serem responsáveis técnicos por projetos de iluminação pública em municípios.

(...)  
O município justifica que se trata de manutenção, porém, aqui está o erro conceitual; substituir um sistema de iluminação pública antigo (com lâmpadas de descarga na sua maioria de sódio e/ou mercúrio) para um sistema com luminária de tecnologia LED não é manutenção, mas sim troca efetiva do seu sistema.  
(...)

o edital licitou a compra de 1.000 luminárias de 100W (ao valor máximo de R\$ 1.141.300,00), 1.000 luminárias de 60W (ao valor máximo de R\$ 767.850,00), 400 luminárias de 150W (ao valor máximo de R\$ 743.680,00) e 400 luminárias de 180W (ao valor máximo de R\$ 895.440,00), totalizando o valor máximo de R\$ 3.548.270,00, o que, simples e brevemente, descaracteriza completamente a compra para manutenção" (fls. 2-3).

A representante fundamenta o seu pleito nos artigos 6º, inciso X, e 7º, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, para invocar a necessidade de projeto executivo para a licitação em epígrafe.

A princípio, os dispositivos não se mostrariam aplicáveis à espécie.  
Em verdade, o artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993 traz, em interpretação autêntica, apenas definições dos institutos regulados ao longo da lei. No caso específico do inciso X, o que se tem é o conceito de projeto executivo[1], não a imposição da necessidade da sua elaboração.

Essa imposição se encontra no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que condiciona a abertura de licitações para obras e os serviços somente quando "houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório". Ocorre que, como dito, tal dispositivo é dirigido tão somente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, que não parece ser o caso dos autos, dado que o que se tem aqui é a aquisição de bens. Nesse caso, a regulamentação se encontra entre os artigos 14 e 16 da mesma lei, os quais não parecem erigir a mesma exigência.

Compulsando o termo de referência (peça 13, fls. 32-62), percebe-se que o que se pretende adquirir é uma variedade de materiais elétricos para a manutenção dos serviços de iluminação pública do município - postes circulares de concreto, caixas elétricas e de passagem, chaves, conectores, disjuntores, fios elétricos, fitas, globos, grampos, entre outras - inclusive lâmpadas de LED, para as quais a representante entende a necessidade de elaboração de projeto luminotécnico. Assim, exceto as lâmpadas de LED, onde, salvo melhor juízo, parece residir a irresignação da representante, para os outros produtos se trata na mera aquisição de materiais elétricos, o que dispensaria a elaboração de projeto executivo, eis que se trata de simples fornecimento. No entanto, mesmo para o caso das lâmpadas, ainda que seja necessária à observância de várias normativas para a sua comercialização, como a apontada pela representante, a "ABNT NBR 5101:2018 - Iluminação pública – Procedimento e a Portaria nº 20 de 15/02/2017 do Inmetro – Regulamento de luminárias para iluminação pública viária", não se quer dizer que tais não serão observadas, eis que essas regras se impõe a todo o mercado, independentemente de uma licitação em específico.

Ademais, a representante apontou que não se trata de simples aquisição de materiais para a manutenção do sistema de iluminação pública, mas substituição do sistema de iluminação antigo por um novo, o que seria uma verdadeira troca de sistema. No entanto, não há elementos de sustentem essa afirmação, notadamente quando o município afirma que a substituição das lâmpadas se dará em razão da demanda.

Dito isso, na estreita via que essa fase embrionária comporta, não parece emergir a probabilidade do direito a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[2].

No caso dos autos, em vista dos dispositivos apontados pela representante que, a princípio, não se mostram aplicáveis à licitação em comento, não se vislumbra a probabilidade do êxito na demanda, requisito necessário à concessão da medida cautelar.

Assim, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame. Apesar disso, a impropriedade pode ser recebida para a sua devida análise em cognição exauriente.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por meio do seu representante legal, e de Antonio Rodrigues da Silva, Gerente de Compras e Licitações e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X – Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT".

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº: 205949/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**  
**PROCURADOR: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS**  
**DESPACHO: 542/21**

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, diante de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, em face da Tomada de Preços n.º 5/2021, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de projetos técnicos para o Plano Comunitário de Pavimentação.

Rememore-se que a representação declinou como impropriedades: (i) a não apreciação da impugnação administrativa, sob o argumento de que não houvera o protocolo da peça junto ao protocolo geral do município, em inobservância ao Item 13.9 do edital, no entanto, esse dispositivo apenas menciona recursos, representação e pedido de reconsideração, silenciando-se a respeito da impugnação administrativa ao edital; e (ii) ilicitude do Item 7.4.2 do edital que exige apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, arguindo que “a exigência, respeitosamente, é indevida, uma vez que o acervo do Engenheiro é que provará a condição técnica para participar no certame” (fls. 3).

Em suas justificativas (peça 17), a municipalidade informou que:

(i) o edital foi publicado em 12/03/2021, prevendo a sessão pública para 01/04/2021 às 9h. Todavia, em decorrência do Decreto Municipal n.º 47/2021, o dia 1º de abril de 2021 foi considerado feriado municipal, tendo a sessão sido transferida para o dia 07/04/2021 às 14h;

(ii) a empresa ora postulante apresentou impugnação ao edital via e-mail, no dia 31 de março de 2021, às 17h05min;

(iii) de acordo com o Item 13.1 do edital da Tomada de Preços n.º 5/2021, as impugnações deveriam ser protocoladas no endereço constante no Item 15.19, qual seja, Rua XV de Novembro, 105, Centro, Colombo/PR, das 8h às 12h e das 13h às 17h, em até cinco dias úteis;

(iv) considerando a nova data da sessão pública (07/04/2021), que o dia 2 de abril foi feriado nacional (sexta-feira santa) e que 1º de abril foi decretado feriado pelo município, o último dia para protocolar a impugnação ao edital seria 30/03/2021;

(v) apesar da impugnação ter sido formulada extemporaneamente e em forma diversa da prevista em edital, o município analisou o mérito da impugnação que se cingia à irresignação da representante quanto à impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, sob o argumento de que o acervo é exigível do engenheiro e averbado junto ao Conselho Regional de Engenharia (CRE); e

(vi) não se trata de solicitação de acervo técnico, mas sim de atestado de capacidade técnica que leva em conta aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda solicitação relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Diante disso, os autos regressaram para a sua admissibilidade.

Em primeiro lugar, impõe-se a análise da impugnação administrativa ao instrumento convocatório feita pela representante.

Nesse ponto, cumpre apontar que a interpretação dada pela municipalidade não se coaduna com a legalidade e que o edital, no modo em que foi redigido, é omissivo quanto à forma do exercício do direito de impugná-lo por eventual licitante.

De fato, o Item 13.1 do edital prevê que:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo protocolar o pedido no endereço discriminado no item 15.19 deste edital até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal 8.666/93”.

Lado outro, o Item 15.19 do mesmo instrumento convocatório estatuí que:

“Cópias do edital e de seus anexos serão fornecidas gratuitamente no sítio oficial do Município: [www.colombo.pr.gov.br](http://www.colombo.pr.gov.br) ou mediante pagamento de taxa relativa aos custos de impressão do edital, na Prefeitura Municipal, das 8h às 12h e das 13h às 17h, no endereço: Rua XV de Novembro, 105 - Centro - Colombo - Paraná. Demais informações poderão ser obtidas pelos telefones (0\*\*41) 3656-8080, pelo fac-símile (0\*\*41) 3656-8002 ou ainda pelo endereço eletrônico [licitacao@colombo.pr.gov.br](mailto:licitacao@colombo.pr.gov.br)”.

A interpretação conjugada dos dois dispositivos levou a municipalidade a concluir que a forma do exercício do direito de impugnar somente poderia se dar por meio de protocolo físico junto à repartição municipal, dada a expressa menção do Item 15.19 para a impugnação ao edital regulada no Item 13.1.

Ou seja, nesse item (13.1), o edital contempla, como deveria contemplar, o direito à impugnação cujo autor é o cidadão, reproduzindo na sua quase integralidade a redação do § 1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

No entanto, ao lado da impugnação feita pelo cidadão, subsiste aquela formulada por licitante e que se encontra descrita no Item 13.2, a seguir transcrito:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Perceba-se que aqui também é reproduzido a quase totalidade do teor do § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Em verdade, se a impugnação é realizada por futuro licitante, os termos dela devem ser sopesados conforme a regra constante do Item 13.2 e não 13.1.

E se assim o é, há que se concordar que o exercício do direito de impugnar não foi intempestivo e a forma de exercê-lo não se encontra adequadamente expressa no dispositivo que o regula.

Não restou extemporâneo, eis que no caso da impugnação feita por licitante, nos próprios termos do Item 13.2 do edital, ela pode ser exercida até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Fazendo uso da própria tabela trazida pelo município (peça 17, fls. 8), tem-se que:

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
28	29	30	31	1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17

A municipalidade, interpretando que a impugnação fora feita com base no Item 13.1, ou seja, por cidadão, e com a necessidade de respeitar um prazo de cinco dias úteis, afirmou que o último dia do prazo para a impugnação seria dia 30, sendo intempestiva a impugnação enviada no dia 31. Ocorre que, se respeitado o prazo descrito no Item 13.2, ou seja, até o segundo dia útil, a impugnação tem-se como tempestiva.

Ademais, no Item 13.2, não há qualquer e expressa menção de que a impugnação deva ser protocolada fisicamente em órgão do município, diferentemente do Item 13.1, que regula da impugnação por cidadão e explicitamente consigna que há o dever de “protocolar o pedido no endereço discriminado no item 15.19 deste edital”. Dai o porquê se afirmou acima que edital é silente quanto ao modo do exercício do direito de impugnar, quando o autor for futuro licitante.

Resta clara a existência do equívoco na interpretação das regras do edital e a sua omissão na forma acima apontada. No entanto, há que se ponderar que o mérito da impugnação foi analisado pelo município (peça 25), considerada improcedente a alegação (peça 26) e comunicada a decisão ao impugnante (peça 27).

Assim, a existência do equívoco e da omissão não prejudicou a impugnante.

Não obstante, os tempos atuais reclamam do gestor público a condução do procedimento licitatório pautado nos recursos tecnológicos que lhes servem de substrato. Embora não existe lei em sentido formal que imponha a obrigação, a aceitabilidade do encaminhamento de impugnação administrativa ao edital por meio eletrônico vai ao encontro do princípio da competitividade, na medida em que permite uma maior participação no controle da licitação, além de propiciar uma concretude maior ao direito de petição, que possui estatutura constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”)[1], do qual deriva o direito à impugnação ao edital. Diga-se que esta própria Corte, como apontado pela representante, já decidiu que a imposição de protocolo físico da impugnação administrativa é motivo suficiente para a suspensão do certame em sede cautelar (Acórdão n.º 1141/2018 do Tribunal Pleno).

Desse modo, recomenda-se à municipalidade que em futuras licitações admita a possibilidade de encaminhamento da impugnação administrativa por meio eletrônico.

Em segundo lugar, há que se analisar o mérito da impugnação que se confunde a segunda impropriedade submetida ao crivo desta Corte, referente à alegada irregularidade do Item 7.4.2 do edital, dada a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

Eis a redação do citado dispositivo do edital:

“7.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em: 7.4.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa proponente, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes”.

No caso, não existe irregularidade na exigência de qualificação técnico-operacional da licitante, dada a sua expressa previsão no artigo 30, inciso II e § 1º da Lei n.º 8.666/1993.

O que se veja, e esse é o teor da resposta à consulta veiculada pelo Acórdão n.º 828/2019 e declinada pela representante (peça 3, fls. 3), é a impossibilidade de exigir o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar. No caso específico do CREA, a Resolução n.º 1025/09 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

É isso que foi decidido no referido acórdão, assim ementado:

“Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei n.º 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Questões 1 e 2 e negativa para o Questão 3” (grifo nosso).

Destarte, embora a decisão da impugnação tenha se pautado pelo não conhecimento (peça 26), o parecer jurídico que a precedeu (peça 25), nesse ponto, andou bem, em consonância com o acima explicitado, a refletir que o mérito da representação se mostrava, como se mostra, improcedente.

Desse modo, apesar da impropriedade na interpretação dada à impugnação feita pela representante, não vislumbro irregularidade hábil ao recebimento da presente representação e, portanto, da cautelar que lhe é acessória.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Embora não recebida a representação, em razão do equívoco acima epigrafado, à Diretoria de Protocolo para a cientificação do município acerca do teor da presente decisão monocrática.

Na sequência, que a referida unidade proceda ao encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (grifou-se).

**PROCESSO Nº: 217300/21**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 575/21**

I. Encerram os presentes autos consulta formulada pela Prefeita do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1. Existe a possibilidade, ao menos em tese, de se conceder subsídio emergencial à concessionária de Serviço Público remunerada através do GEIPOT e que tem para si toda a arrecadação das tarifas?
2. Esse subsídio, se possível teria algum limite financeiro? E seria a fundo perdido ou deveria ser reposto de alguma forma em um futuro?
3. A concessão de prorrogação da vida útil dos veículos pode ser considerada como subsídio, na medida em que não houve alteração no cálculo tarifário, criando vantagem indireta para a concessionária?
4. A compra antecipada de vales transporte também pode ser considerado subsídio indireto na medida em que antecipa receitas da concessionária?

II. A princípio, observa-se a impossibilidade de conhecimento do petição, haja vista o não preenchimento da condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, dada a ausência de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do consultante. Diga-se ausência, eis que o opinativo que instrui o feito (peça 4), ao que parece, serviu para orientar a resposta do município em vista de questionamentos formulados por empresa concessionária do serviço de transporte público, não tendo a peça enfrentado de forma objetiva o mérito das indagações opostas a esta Corte.

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a lacuna, sob pena de não conhecimento da presente consulta.

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 219828/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI**

**PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 669/21**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 617/21 (peça 140), conclui que as contas estão irregulares, com ressarcimento de valores, em função dos seguintes itens:

- a) "Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras" (fls. 09/21);
- b) "Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais" (fls. 21/38);
- c) "Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais" (fls. 38/40);
- d) "Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município" (fls. 40/48);
- e) "Concessão de diárias com finalidade genérica" (fls. 48/58);
- f) "Ausência de solicitação de diária e de autorização do Presidente da Câmara" (fls. 58/66); e

g) "Ausência de comprovação de participação em evento" (fls. 66/67).

Dos contraditórios apresentados pelos edis, a Sra. Soeli Trocki, Sra. Erna Muller Gomes e Sr. Elvio Schafranski informam que firmaram Termos de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, pactuando a devolução de valores, os quais abrangeriam, também, os montantes impugnados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Entretanto, conforme se depreende da análise da unidade técnica, alguns valores restaram pendentes de comprovação, muito embora os contraditórios afirmem que foram ressarcidos.

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a impropriedade advinda do exame do contraditório, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados a Sra. SOELI TROCKI, a Sra. ERNA MULLER GOMES e o Sr. ELVIO SCHAFRANSKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 285071/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 671/21**

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado em 06 de maio deste ano pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, em razão da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica.

Após a instrução do feito, os autos foram encaminhados a este gabinete para julgamento.

2. No entanto, em virtude do recálculo do índice de despesas com educação deferido nos autos de requerimento externo no 298947/21 (25,34%, conforme Informação 151/21, da COSIF), a única pendência que obstaculizava a certidão liberatória on line ao Município requerente restou superada.

Sendo assim, em consulta ao site deste Tribunal, identifica-se que o Município requerente emitiu, pela via eletrônica, nesta data, a certidão liberatória[1].

Dessa forma, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento dos presentes, em virtude da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Município de Santa Isabel do Ivaí já goza de certidão liberatória válida e vigente até 22-08-2021.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Acesso nesta data:

<[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv\\_certidao\\_emissao.aspx?nr\\_CNPJ=76974823000180](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nr_CNPJ=76974823000180)>

**PROCESSO Nº: 318220/21**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 672/21**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que, diante dos fatos apresentados nos autos da Denúncia nº 160953/21 (nos quais se discute a execução do serviço de transporte público de passageiros no atual cenário de pandemia), se requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município Denunciado que se abstenha de auferir receita pela cobrança de tarifa dos usuários do transporte coletivo que exceda, em cada ônibus, aos critérios de limitação de passageiros fixados em decreto municipal, bem como se abstenha de aplicar a receita derivada da autorização contida em lei municipal para o incremento da política de transporte que exceda, em cada ônibus, os mesmos critérios.

2. Preliminarmente, considerando a aparente conexão com o objeto da Denúncia nº 160953/21, encaminhem-se os autos ao gabinete do seu relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para que avalie o eventual reconhecimento da prevenção para a relatoria do presente processo, nos termos do art. 346, VIII, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde logo autorizada, em caso positivo, a redistribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 298424/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SARANDI TRATORES LTDA**

**PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 675/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sarandi Tratores Ltda., em face do Município de Santa Fé, relativamente ao Edital de Pregão nº 020/2021, que tem por objeto "contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (um) rolo compactador de solos vibratório", com valor máximo de R\$ 391.666,67 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Inicialmente relatou a empresa representante que fora desclassificada do referido certame em razão de ter sido sancionada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, que a declarou inidônea pelo prazo de 2 anos, com base no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Sustentou que a inscrição dessa penalidade no site deste Tribunal de Contas tem lhe gerado prejuízos, uma vez que diversas Prefeituras têm adotado interpretação extensiva da sanção, desclassificando a Representante dos certames licitatórios. Ponderou que a divergência de interpretação, além de causar insegurança jurídica e prejuízo à empresa, importa em competitividade menor nas licitações, o que prejudica diretamente o erário.

Diante disso, aduziu que a presente representação se faz com o objetivo de provocar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a se manifestar especificamente no caso da sanção imposta à representante pelo Município de São Pedro do Iguaçu, para dizer se a sanção imposta à empresa, é restrita a este município ou se a decisão se estende para outros municípios e órgãos da administração pública.

Argumentou que o entendimento predominante tanto desta Corte como do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração, colacionando excertos de diversos julgamentos proferidos por este Tribunal.

Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, uma vez que estariam presentes os requisitos autorizadores para tanto. O fumus boni iuris estaria configurado com a comprovação de que seu pleito está alinhado à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, ao passo que o periculum in mora residiria no fato de que a próxima etapa do certame seria a contratação, e uma vez esta efetivada, a presente Representação perderia o seu objeto.

No mérito, a Representante pleiteou o julgamento pela procedência do feito, declarando nula a sua inabilitação e todos os atos posteriores a essa decisão.

Pelo Despacho nº 618/21, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Santa Fé, bem como do respectivo gestor, para que se manifestassem.

Em resposta, juntada na peça 18, o Município esclareceu que a inabilitação da empresa Representante se deu em razão da declaração de inidoneidade realizada pelo Município de São Pedro do Iguaçu e constante na página eletrônica deste Tribunal.

Salientou que adotou o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 se aplicam a toda a Administração Pública, por esta ser uma e não apenas ao ente que aplicou a sanção.

Nesse sentido, defendeu a legalidade da decisão de inabilitação da empresa, ressaltando, contudo, que caso seja diferente o entendimento desta Corte, aguardaria manifestação. Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado.

O indeferimento da medida cautelar se deve ao fato de que a decisão de inabilitação da empresa Representante, por ter sido esta declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu, está em consonância com entendimento consolidado desta Corte de Contas.

Em consulta ao site deste Tribunal, infere-se que à empresa Representante, Sarandi Tratores, fora imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu, a sanção de inidoneidade, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

**Detalhes do Impedido de Licitar**

**Dados do sancionado**

Tipo documento: CNPJ | Número documento: 77.266.575/0001-05  
Nome: SARANDI TRATORES LTDA

**Informações Gerais**

Município: SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Situação: Vigente  
CNPJ Entidade: 05.583.507/0001-90  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
Cargo da autoridade responsável: PREFEITO MUNICIPAL  
NP Processo Sanção: 001/2020  
NP Processo Licitatório: 104/2020  
Tipo de Sanção: Declaração de Inidoneidade  
Fundamento Legal: art. 87, IV da Lei nº 8.666/93  
Descr. Fundamento Legal: Art. 87. Não havendo total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.  
Sanção/ativo: 21. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. (total)  
21.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o...  
Observação complementar:  
Data de publicação do ato que impõe a sanção: 01/12/2020  
Data Ato: 30/11/2020  
Nome veículo divulgação: JORNAL DO OESTE LTDA  
Tipo de Ato Declaratório: PORTARIA  
Número do Ato Declaratório: 252 | Ano do Ato Declaratório: 2020  
Tipo de Impedimento:  Prazo Determinado  Prazo Indeterminado  
Data início impedimento: 01/12/2020  
Data fim impedimento: 01/12/2022

A questão central cinge à extensão dos efeitos das sanções descritas no art. 87 da Lei de Licitações.

Com efeito, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 445040/19[1], proferida com quórum qualificado, e, portanto, com força vinculante[2], tratou expressamente da penalidade do impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Nesse caso, fixou-se o entendimento no sentido de que “deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora”.

Nada obstante o julgado se refira à sanção diversa da imposta à Representante, da fundamentação do voto é possível extrair que, ao passo que o impedimento para contratar (inciso III) deve ser ficar restrito ao órgão ou entidade sancionadora, a declaração de inidoneidade (inciso IV) tem extensão por toda a Administração Pública.

A fim de elucidar essa distinção entre as penalidades e suas respectivas extensões, vale transcrever excerto do voto do Relator, na citada consulta, que trouxe a lume a esclarecedora lição de Marçal Justen Filho:

Averiguando as recentes lições de Marçal Justen Filho, o ilustre doutrinador diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade, apontando que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliativa para a inidoneidade[3]. Verbis.

“A suspensão temporária do direito de participar de licitação e a declaração de inidoneidade são sanções extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. Comportam tratamento unificado, tendo em vista que podem conduzir a resultados similares. Mas é inquestionável a vontade legislativa de diferenciar as duas sanções.

Qualquer orientação em sentido contrário é incompatível com a disciplina da Lei 8.666/1993. Em face desse diploma, a inidoneidade é dotada do mais elevado grau de severidade e sua aplicação depende da ocorrência de eventos muito reprováveis, que impõem a eliminação da possibilidade de o sujeito sancionado participar de licitações e contratações administrativas em qualquer órbita e perante qualquer entidade da Administração Pública. Já a suspensão se destina a punir condutas dotadas de reprovabilidade ou danosidade de menor porte e está restrita a esfera federativa de aplicação da sanção.

Note-se que a diferenciação do âmbito de aplicação das sanções não se confunde com a indeterminabilidade de seus pressupostos de aplicação. Ou seja, em princípio, os desvios de conduta que inabilitam alguém a contratar com determinado sujeito administrativo, deveriam impor restrições de contratação com todos os entes da Administração, afinal o sujeito não é confiável. No entanto, assim não se passa por três razões: a Lei 8.666/1993 previu as modalidades da suspensão e da inidoneidade como modalidades distintas de sanções; há previsão legal que diferencia o âmbito de extensão dos termos “administração” e “Administração Pública” e os pressupostos de cabimento da sanção (ou seja, sua gravidade) devem ser distintos. No entanto, a dificuldade é que a Lei 8.666/1993 não explicita os parâmetros que servem para diferenciar a aplicação de uma ou outra sanção.”

Para explicar a situação, assinala que a distinção entre as duas sanções se dá no âmbito da amplitude, pois a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Em seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[4], Marçal Justen Filho discorre que a penalidade de suspensão (art. 87, III) produz seus efeitos perante o ente sancionador, mas não perante terceiros, diferenciando-a, com base em alguns critérios[5], da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 87, IV).

Adiante na fundamentação, o ilustre Conselheiro assentou que f. 14, Acórdão nº 3962/20-TP):

Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se razoável, em sede de juízo perfunctório, o entendimento adotado pelo Município de Santa Fé de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende à toda Administração Pública, desclassificando a Representante do certame.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Santa Fé, bem como do respectivo gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, complementem as razões e documentos já apresentados.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 24 de maio de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno, Re. Cons. Fabio de Souza Camargo.  
2. Art. 316, do Regimento Interno: A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.  
3. Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 423 e 424.  
4. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. págs. 1348 a 1356.  
5. Distinção fundada no prazo de duração da penalidade; distinção fundada na competência para impor a sanção; distinção fundada na interpretação literal; distinção em face do grau de gravidade das ilicitudes praticadas pelo contratado; a exigência de se observar a proporcionalidade entre a penalidade e as condutas; e a identificação entre graus distintos de culpabilidade.

PROCESSO Nº: 299064/21  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
INTERESSADO: ELIEZER DOS SANTOS, SARANDI TRATORES LTDA, VALMOR FELIPE JUNIOR  
PROCURADOR: MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 676/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sarandi Tratores Ltda., em face do Município de Flor da Serra do Sul, relativamente ao Edital de Pregão nº 017/2021, que tem por objeto aquisição de equipamentos de (1) pá carregadeira sobre rodas e (1) rolo compactador vibratório autopropelido, com valor máximo de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Inicialmente relatou a empresa representante que fora desclassificada do referido certame em razão de ter sido sancionada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, que a declarou inidônea pelo prazo de 2 anos, com base no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Sustentou que a inscrição dessa penalidade no site deste Tribunal de Contas tem lhe gerado prejuízos, uma vez que diversas Prefeituras têm adotado interpretação extensiva da sanção, desclassificando a Representante dos certames licitatórios. Ponderou que a divergência de interpretação, além de causar insegurança jurídica e prejuízos à empresa, importa em competitividade menor nas licitações, o que prejudica diretamente o erário.

Diante disso, aduziu que a presente representação se faz com o objetivo de provocar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a se manifestar especificamente no caso da sanção imposta à representante pelo Município de São Pedro do Iguaçu, para dizer se a sanção imposta à empresa, é restrita a este município ou se a decisão se estende para outros municípios e órgãos da administração pública.

Argumentou que o entendimento predominante tanto desta Corte como do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração, colacionando excertos de diversos julgamentos proferidos por este Tribunal.

Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame, uma vez que estariam presentes os requisitos autorizadores para tanto. O fumus boni iuris estaria configurado com a comprovação de que seu pleito está alinhado à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, ao passo que o periculum in mora residiria no fato de que a próxima etapa do certame seria a contratação, e uma vez esta efetivada, a presente Representação perderia o seu objeto.

No mérito, a Representante pleiteou o julgamento pela procedência do feito, declarando nula a sua inabilitação e todos os atos posteriores a essa decisão.

Pelo Despacho nº 621/21[1], previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Flor da Serra do Sul, bem como do respectivo gestor, para que se manifestassem.

Em resposta, juntada na peça 19, o Município esclareceu que a inabilitação da empresa Representante se deu em razão da declaração de inidoneidade realizada pelo Município de São Pedro do Iguaçu e constante na página eletrônica deste Tribunal.

Sustentou, em apertada síntese, que há distinções acerca da aplicação dos efeitos da suspensão para licitar e da declaração de inidoneidade, onde a primeira atinge efeitos locais, ou seja, somente sobre o ente aplicador da pena, enquanto a declaração de inidoneidade recebida pelo TCE-PR abrange todos os entes públicos, impedindo que a empresa declarada como inidônea possa contratar com qualquer ente público, fato este presente no caso em testilha.

Nesse sentido, defendeu que não estariam presentes os requisitos para concessão de medida cautelar e, no mérito, pugnou pela improcedência da Representação. Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado.

O indeferimento da medida cautelar se deve ao fato de que a decisão de inabilitação da empresa Representante, por ter sido esta declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu, está em consonância com entendimento consolidado desta Corte de Contas.

Em consulta ao site deste Tribunal, infere-se que a empresa Representante, Sarandi Tratores, fora imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu, a sanção de inidoneidade, com fundamento no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

A questão central cinge à extensão dos efeitos das sanções descritas no art. 87 da Lei de Licitações.

Com efeito, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 445040/19[2], proferida com quórum qualificado, e, portanto, com força vinculante[3], tratou expressamente da penalidade do impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93.

Nesse caso, fixou-se o entendimento no sentido de que "deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora".

Nada obstante o julgado se refira à sanção diversa da imposta à Representante, da fundamentação do voto é possível extrair que, ao passo que o impedimento para contratar (inciso III) deve ser ficar restrito ao órgão ou entidade sancionadora, a declaração de inidoneidade (inciso IV) tem extensão por toda a Administração Pública.

A fim de elucidar essa distinção entre as penalidades e suas respectivas extensões, vale transcrever excerto do voto do Relator, na citada consulta, que trouxe a lume a esclarecedora lição de Marçal Justen Filho:

Averiguando as recentes lições de Marçal Justen Filho, o ilustre doutrinador diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade, apontando que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliava para a inidoneidade[4]. Verbis.

"A suspensão temporária do direito de participar de licitação e a declaração de inidoneidade são sanções extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. Comportam tratamento unificado, tendo em vista que podem conduzir a resultados similares. Mas é inquestionável a vontade legislativa de diferenciar as duas sanções.

Qualquer orientação em sentido contrário é incompatível com a disciplina da Lei 8.666/1993. Em face desse diploma, a inidoneidade é dotada do mais elevado grau de severidade e sua aplicação depende da ocorrência de eventos muito reprováveis, que impõem a eliminação da possibilidade de o sujeito sancionado participar de licitações e contratações administrativas em qualquer órbita e perante qualquer entidade da Administração Pública. Já a suspensão se destina a punir condutas dotadas de reprovabilidade ou danosidade de menor porte e está restrita a esfera federativa de aplicação da sanção.

Note-se que a diferenciação do âmbito de aplicação das sanções não se confunde com a indeterminabilidade de seus pressupostos de aplicação. Ou seja, em princípio, os desvios de conduta que inabilitam alguém a contratar com determinado sujeito administrativo, deveriam impor restrições de contratação com todos os entes da Administração, afinal o sujeito não é confiável. No entanto, assim não se passa por três razões: a Lei 8.666/1993 previu as modalidades da suspensão e da inidoneidade como modalidades distintas de sanções; há previsão legal que diferencia o âmbito de extensão dos termos "administração" e "Administração Pública" e os pressupostos de cabimento da sanção (ou seja, sua gravidade) devem ser distintos. No entanto, a dificuldade é que a Lei 8.666/1993 não explicita os parâmetros que servem para diferenciar a aplicação de uma ou outra sanção."

Para explicar a situação, assinala que a distinção entre as duas sanções se dá no âmbito da amplitude, pois a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Em seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[5], Marçal Justen Filho discorre que a penalidade de suspensão (art. 87, III) produz seus efeitos somente o ente sancionador, mas não perante terceiros, diferenciando-a, com base em alguns critérios[6], da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 87, IV).

Adiante na fundamentação, o ilustre Conselheiro assentou que f. 14, Acórdão nº 3962/20-TP):

Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se razoável, em sede de juízo perfunctório, o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende à toda Administração Pública, desclassificando a Representante do certame.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Flor da Serra do Sul, bem como do respectivo gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, complementem as razões e documentos já apresentados.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 318085/21  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 677/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, processo nº 87/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada e limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário. A sessão de disputa de lances está designada para o dia 25/05/2021, às 9h.

Alegou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) adoção de modalidade licitatória inadequada ao objeto do certame, tendo em vista que os serviços de engenharia licitados não constituem serviços comuns, devendo ser empregada, em seu entender, a modalidade concorrência, conforme art. 23, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

b) aglutinação, em lote único, de serviços distintos e independentes, em suposta violação ao interesse público e ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 70, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório até o julgamento definitivo da presente Representação, e, no mérito, a retificação do edital, com a adoção da modalidade concorrência e o desmembramento do objeto do certame em lotes e/ou licitações autônomas.

2. Cumpre registrar, de início, que o edital acostado à peça nº 4 se refere a processo licitatório diverso (edital de concorrência nº 01/2021, do Município de Balsa Nova), aparentemente anexado por equívoco, não tendo sido apresentado o instrumento convocatório referente à licitação questionada nos presentes autos.

3. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Itaperuçu e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, inclusive da fase interna.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº.: 626861/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº.: 297/21

Ciente do falecimento do servidor interessado, conforme informado à peça 122.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para resposta da entidade previdenciária, nos termos do item 2 do Despacho nº 277/21 – GASRVF (peça 121).

Curitiba, 24 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 603720/20  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 445/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 716946/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALBERTO PEICHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA E PARANAPREVIDENCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 446/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### PROCESSO Nº: 312168/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSIANE ROSA BORGES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 24/15/21

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9/21

Por ordem do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 610/21, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 24 de maio de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 731/21

Processo nº: 308110/21

Data e hora da redistribuição: 24/05/2021 12:16:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Interessado: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 203555/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014. Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 24/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2438/2021

Processo Nº: 318085/21

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 08:11:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2439/2021

Processo Nº: 316961/21

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 10:53:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, WALID MOHAMAD OMAIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2021**

**Processo Nº: 310262/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 11:38:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2021**

**Processo Nº: 319090/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 12:08:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, MÁRCIA BACHIXTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2021**

**Processo Nº: 307130/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 12:08:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2021**

**Processo Nº: 319375/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 12:14:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, MÁRCIA BACHIXTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2021**

**Processo Nº: 307393/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 12:40:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2445/2021**

**Processo Nº: 310017/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 13:12:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2446/2021**

**Processo Nº: 319820/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 14:35:39

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2447/2021**

**Processo Nº: 319839/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 14:38:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2448/2021**

**Processo Nº: 210063/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 15:00:23

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA

Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2449/2021**

**Processo Nº: 304777/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 15:18:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEY PATRICIO DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2450/2021**

**Processo Nº: 320055/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 18:01:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCHESINI SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2451/2021**

**Processo Nº: 320764/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 19:33:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARTINA COSTA REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2452/2021**

**Processo Nº: 299196/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 19:35:08

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2453/2021**

**Processo Nº: 282358/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 19:39:45

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2454/2021**

**Processo Nº: 304513/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 19:43:41

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2455/2021**

**Processo Nº: 299471/21**

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 20:02:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2456/2021**

Processo Nº: 320128/21

Data e hora da distribuição: 24/05/2021 20:34:15

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º 845807/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO AMILTON DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1228/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/05/2021 (peça nº 36/37).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 52145/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIENAI ANDRADE DE PAULA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1231/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4806/21 - CAGE (peça nº 26).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 565212/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA CRISTINA GALEGO DIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1232/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4832/21 - CAGE (peça nº 29).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 217672/18**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO ALAIDE PADILHA MACIEL, AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS CABRINI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1233/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4833/21 - CAGE (peça nº 14).

- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 753732/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA APARECIDA BRUNATO PLOSZAJ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1234/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4842/21 - CAGE (peça nº 26).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 353049/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA AGUIAR OBO, FABIANA PAULA BIDOIA, GISLAINE TEIXEIRA DA SILVA, JOICE FERNANDA SANTANA DOS SANTOS, JULIANA VIEIRA DE SOUZA, LAURIANE NOVAIS DA ROCHA, MISAEL ALVES DA SILVA, UNIVALDO CAMPANER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1236/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4500/21 - CAGE (peça nº 50).

- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 708963/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE**

**INTERESSADO ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, IRACEMA IZABEL ZEWICKER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1237/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4897/21 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes- Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 144644/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA FRANCA FERREIRA, CARINA LUCAS DA SILVA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1238/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4654/21 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 280536/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, OLINDO NONATO RODRIGO, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1239/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4904/21 - CAGE (peça nº 12).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 887895/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SALETE DE OLIVEIRA KOUT, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1240/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4902/21 - CAGE (peça nº 25).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 252653/21**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1241/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4914/21 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 120133/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1242/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 128/21 - CAGE (peça nº 52).

- MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 148453/19**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO AILTON DA SILVA NANTES, FELIPE YAMAMOTO DE OLIVEIRA, FERNANDA REGINA PACIFICO, GABRIELA FONSECA CARVALHO, JAIRO TAMURA, JOHN LEE ALVES MELO, MARCELA CAMPOS DE MARI, MARCELO ORTH, MAURICIO CALGAROTTO, PRISCILA FERNADES LOPES, RICARDO ADEMAR BARRIOS NETO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1243/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4658/21 - CAGE (peça nº 6).

- CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 37561/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO ANGELINA MARIA TOZI TONZA, EDSON VIEIRA BRENE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1244/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4925/21 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 31682/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL**

**INTERESSADO ADRE MARA MARQUES CORREA, ANTONIO LUIZ GUSSO, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1247/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4314/21 - CAGE (peça nº 69).

- MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 594972/18**

**ORIGEM AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO, JOSE DO CARMO GARCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1248/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4935/21 - CAGE (peça nº 13).

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 35194/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA JACI COLACO CZARNESKY**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1249/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4943/21 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 251452/21**  
**ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1250/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4678/21 - CAGE (peça nº 51).

- CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 484840/18**  
**ORIGEM FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA CHAVES ROSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1252/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4960/21 - CAGE (peça nº 20).

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 163444/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO CRISTIANO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, DARCI SILVA LEAO, FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, JOSIANE ALVES RIBEIRO DOUHEI, KELLI CRISTIAN MARCAL E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1253/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4695/21 - CAGE (peça nº 9).

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 796040/17**  
**ORIGEM AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**  
**INTERESSADO AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, CANDIDO ANDERSON KAMINSKI, CAROLINE NIEHUES ZARDO PELANDRE, CECIL WAGNER SKALESKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA SARTORI, EMERSON HOCHSTEINER DE VASCONCELOS SEGUNDO, GILBERTO PARTOS LUCA LOPES JUNIOR, HELMUTH GERMANO VENSKE NETO, JEAN LUIZ DOS SANTOS PSCHERA, JOICE CAMILA DOS SANTOS PAGLIARINI RIBEIRO, LUISA DE CAMPOS DESIDERA, MARIANA RIBEIRO FACUNDO DE SOUZA, MAYARA LEONARDI GONCALVES, NIVALDO MARTINEZ JUNIOR, OMAR AKEL, PEDRO LUCHESE PIOVESAN, REINHOLD STEPHANES, RICARDO MARCASSA RIBEIRO DA SILVA, RICARDO THIESSEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1255/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 134) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/05/2021 (peça nº 132/133). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 40061/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZETE TEREZINHA DE LIMA DUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1256/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 768985/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, SANDRA REGINA BARCELOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1257/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 771854/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO SKRZCZKOWSKI, JOANA PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1259/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/05/2021 (peça nº 28/29). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 21 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 294216/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: VALMOR FELIPE JUNIOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1261/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 4981/21 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 185239/21**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB**  
**INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA – SECRETÁRIO DE ESTADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 66/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 590/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado, CPF: 231.562.879-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 590/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N°: 180717/21**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: RENATO FEDER – SECRETÁRIO DE ESTADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020**  
**DESPACHO Nº: 67/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 560/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RENATO, FEDER, SECRETÁRIO DE ESTADO, CPF: 278.171.268-01;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 560/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 21 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO N°: 384090/11**  
**ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 68/21 - CGE**

Por meio da peça nº 76, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 14/06/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/05/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 24 de maio de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 281912/21**  
**ENTIDADE: HUSSEIN BAKRI**  
**INTERESSADO: ARILSON MAROLDI CHIORATO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, HUSSEIN BAKRI, JOSE APARECIDO JACOVOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MICHELE CAPUTO NETO, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1357/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 448/21 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao requerimento formulado pela Comissão Especial criada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para examinar o cumprimento da ordem de vacinação contra a COVID-19, o percentual de aplicação das vacinas recebidas pelo Governo Federal e a gestão da vacinação pelos municípios paranaenses.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 282773/21**  
**ENTIDADE: ANGELO JOACIR BURATTI**  
**INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, HENERSON LUIZ DIAS, SALÉSIO DE SOUZA, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1361/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Santa Lúcia através dos Vereadores Angelo Joacir Buratti, Henerson Luiz Dias, Salésio de Sousa e Zélia Maria dos Santos Galvão, por meio do qual requer informações sobre o andamento, se já instalada, da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 120/2017, celebrado entre o Município de Santa Lúcia e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB.

Mediante o Despacho nº 444/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta informações quanto ao solicitado na exordial, sugere a comunicação do solicitante e arquivamento do pleito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação Câmara Municipal de Santa Lúcia, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 652461/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1368/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 300/2020- PRA-PGE), por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento nº 0055446-69.2020.8.16.0000, proveniente da Ação Ordinária nº 0002171-95.2020.8.16.0069, suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 2831/16-STP, nº 2485/2018-STP e nº 26/17-STP, respectivamente proferidos nos processos de Prestação de Contas de Transferência nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10.

Mediante a Informação nº 207/21-DIJUR (peça 26), a Diretoria Jurídica ressalta que no âmbito dos autos de Agravo de Instrumento concedente da liminar, o recurso fora interposto sendo este reconhecido, provido e aguardando juntada de acórdão pelo julgador e/ou declaração de voto. A unidade técnica informa ainda a prolação de decisão de saneamento na ação ordinária nº 0002171-95.2020.8.16.0069 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte.

Em nova manifestação, através do Despacho nº 158/21-DIJUR (peça 27), a Diretoria Jurídica informa que a ação em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, ainda aguarda julgamento após a decisão saneadora, notícia a juntada do acórdão prolatado pela Colenda 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual confirmou a decisão liminar concedida nos autos de agravo de instrumento nº 0055446-69.2020.8.16.0000, e sugere:

- a) a remessa do presente expediente aos incólitos relatores dos processos nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10 para a devida ciência acerca da decisão prolatada;
- b) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias;
- c) por fim, o retorno do presente expediente a esta Diretoria Jurídica para regular acompanhamento dos mencionados processos judiciais.

Para os fins consignados no item "a" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 77523/10, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 342514/15, ao qual foi apensado o de nº 77507/10, e ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 77515/10.

Após, para os fins consignados no item "b", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 280061/21**  
**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1376/21**

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Urbanização de Curitiba – CNPJ – 14.682.109/0001-60, por meio da qual solicita levantamento da situação das prestações de contas da referida entidade referente aos exercícios de 2000 em diante.

Pelo Despacho 446/21 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, manifestou que realizou consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, obtendo diversos processos referentes à Prestação de contas da entidade e disponibilizou tabela as Prestações de contas a partir de 2005, entre outros processos. Esclarece ainda que os dados solicitados pelo requerente podem ser encontrados e melhor explorados diretamente no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – “Portal Informação para Todos - PIT” e sugere pela comunicação ao requerente.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 713963/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.**

**ADVOGADOS: ANDRE BEHER LORANDI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1377/21**

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/93 instaurado por determinação exarada no Despacho nº 4316/18-GP (peça 2), em face da empresa V1 Cinevideo Ltda., para eventual aplicação de sanções, diante de irregularidades constatadas no Procedimento de Fiscalização nº 1/2018 – DA[1], referentes ao Contrato nº 12/2018[2].

Encaminhado o Ofício Interno nº 437/18-SLC (peça 4) com a indicação de inconsistências verificadas com relação ao contrato aludido ao responsável pela empresa, e apresentados os argumentos de defesa (peça 10), o Fiscal Técnico do Contrato, por meio da Informação nº 10/18-DCS (peça 9), relatou que persistiam as seguintes irregularidades:

- a) falta de comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para as funções de operador de caracteres e diretor de imagens, respectivamente, ocupadas pelos funcionários Osmar Martins e Elizabeth de Fátima da Silva;
- b) falta de registro, na Delegacia Regional do Trabalho, da funcionária Elizabeth de Fátima da Silva.

Diante disso, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio da Informação n.º 234/18 (peça 11), sustentou que as informações apresentadas pela fiscalização demonstram, inicialmente, quanto a alínea "a", o descumprimento dos itens 4.1.7 "a" e 4.1.8 "a" do Termo de Referência constante do Edital[3], com sanção prevista no item 1 da tabela constante do subitem "16.4." [4] do Contrato, enquanto a irregularidade apontada na alínea "b" configura descumprimento da obrigação disposta no subitem "12.1.3." [5] do Contrato, com penalidade prevista no subitem "16.2." [6] do pacto.

Remetidos os autos à apreciação da Presidência desta Corte de Contas, em observância ao artigo 162, inciso I, da Lei n.º 15.608/07[7] e aos artigos 13, § 1º, e 14, ambos da Instrução de Serviço n.º 121/2018[8], foi autorizada a instauração de processo sancionatório com vistas à apuração dos fatos noticiados e eventual aplicação de penalidades à empresa V1 Cinevideo Ltda., nos moldes do Despacho n.º 4357/18-GP (peça 13), passando os autos a tramitar como Requerimento Interno - Subassunto Sanções da Lei n.º 8.666/93.

Em resposta ao Despacho n.º 12/18 da Comissão de Sanções Administrativas - CSA (peça 12), a empresa iniciada apresentou defesa prévia (peça 23), reiterando as alegações contidas na defesa anteriormente apresentada (peça 10), abaixo transcrita:

"No caso, os funcionários em questão apresentaram as documentações que dispunham à época da habilitação, entretanto, ambos cientes dos requisitos exigidos em edital, já estavam providenciando os documentos faltantes para que pudessem compor o quadro de funcionários dessa empresa. Destaque-se, que muito embora, ambos não tenham o ensino médio concluído, estão na iminência de fazê-lo. Visto que ambos estão devidamente matriculados em instituições de ensino, conforme conta (sic) das declarações em anexo. No que tange a ausência da DRT, atribuída a funcionária Elizabeth de Fátima da Silva, Operadora de Caracteres. Saliente-se, que ela já havia protocolado anteriormente o pedido de inclusão no Cadastro de Registro Profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho (DRT), mas tal registro demanda tempo, o que foge do nosso alcance, cabendo a nós apenas aguardar emissão de tal documento, tendo ocorrido logo na sequência, como pode se extrair do documento anexo.

(...)

Prezados, a leitura dos itens 4.1.7 e 4.1.8, assim como dos itens 4.1.6 e 4.2.2 nos leva a uma interpretação dúbia. Vejamos, em todos os outros itens que se referem as qualificações mínimas o edital é bastante claro. Veja-se pela leitura do item 4.1.1, que trata do cargo de Editor de TV, note-se que o edital de forma clara especifica "Ensino Médio completo em instituição reconhecida pelo MEC". Dentro dessa premissa, a descrição de "ensino médio", pode nos fazer interpretar a exigência de inúmeras maneiras (ensino médio concluído, ensino médio incompleto, ensino médio em curso). Ou seja, ao contrário do que consta no apontamento referente ao item 4 do edital, os funcionários cumprem as reivindicações do edital.

(...)

Conforme esclarecido acima, muito embora os funcionários não dispusessem dos históricos escolares, e ainda, da DRT como no caso da funcionária Elizabeth, estes estão aptos a desempenhar as funções a eles atribuídas, visto que se trata de profissionais que contam com vasta experiência nas funções para as quais foram designados, como se pode comprovar mediante aos registros profissionais anteriores. Tendo eles inclusive, prestado serviços junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de empresas do Ramo, que possuíam contrato com o Órgão exercendo as mesmas funções.

(...)

De acordo com o que assegura o inciso XIII, do artigo 5º, dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Neste sentido, vale lembrar que a exigência de apresentação de certificado de conclusão de Ensino Médio como requisito mínimo para a contratação de radialistas fere o contido na lei que regula a profissão, pois a obtenção da autorização do Estado Brasileiro para o livre exercício da profissão de radialista não se limita apenas ao ensino médio ou ao curso superior como habilitação, conforme se depreende do teor do art. 7º da lei 6.615/78.

(...)

Para o legislador basta que o candidato apresente junto à Delegacia Regional do Trabalho, o "Atestado de Capacitação Profissional", emitido por sindicatos patronais ou operários, empresas públicas ou privadas. Fica claro, portanto, que a exigência de curso de nível médio ou superior para profissionais cuja lei lhes garantem o exercício da profissão sem haver concluído os cursos universitário ou médio, se constitui em cristalina ofensa ao livre exercício da profissão. O atendimento às qualificações que a Lei estabelecer é suficiente para o exercício da profissão. Em sintonia com a legislação brasileira, o edital faz menção do recrutamento de empregados radialistas com ensino médio, mas não obriga que seja completo, denotando que a formação citada no edital, mesmo que não obrigatória, é desejável, abrindo margem a profissionais radialistas que estejam cursando o citado nível escolar. É o caso dos dois profissionais apresentados.

(...)

Ante o exposto, considerando que o próprio edital não especifica a escolaridade referida como sendo completa, e ainda que o exercício da profissão desses trabalhadores encontra amparo na lei 6.615/78, requer aos senhores:

- a) A desconsideração dos apontamentos relacionados, uma vez que todos os eventuais vícios foram sanados.
- b) Sejam considerados aptos ao exercício das funções os dois funcionários e ainda que seja declarado que as exigências descritas em edital foram cumpridas.
- c) Seja desconsiderada qualquer possibilidade de aplicação de multa contratual com previsão no edital.
- d) Se ainda assim, entenderem por não acatar a presente defesa. Pedimos pela não aplicação da multa, uma vez que a interpretação dúbia do edital pode induzir ao erro.
- e) No caso de aplicação da penalidade, pedimos que essa seja apenas na modalidade de advertência e que seja concedido novo prazo para a regularização das inconsistências.
- f) Eventualmente, caso optem pela aplicação de multa. Que essa seja apenas relacionada aos dois dias iniciais. Prazo em que recebemos o apontamento e oferecemos a resposta ao Setor de Supervisão."

Apresentada defesa prévia, a CSA, por meio do Despacho n.º 59/19-DIJUR (peça 30), a fim de subsidiar a decisão acerca da imposição de sanções, com base no artigo 16 da Instrução de Serviço n.º 121/18[9], questionou ao gestor do contrato se os empregados da empresa contratada respeitam os horários de trabalho e cumprem as demandas a eles impostas; se os empregados tem aptidão técnica satisfatória para o serviços prestados; se o serviço prestado pode ser considerado satisfatório; e se o mesmo gostaria de fazer mais alguma observação que considerasse relevante a fim de instruir o presente feito.

Em resposta exarada por meio da Informação n.º 11/19-DCS (peça 31), o responsável pela Diretoria de Comunicação Social expôs que os empregados Osmar Martins e Elizabeth de Araújo Nogueira respeitavam os horários de trabalho e cumpriam as demandas a eles impostas; que os esses demonstravam aptidão técnica para o manuseio dos equipamentos, desempenhando de forma satisfatória suas atribuições; que o serviço prestado, de maneira geral, pode ser considerado satisfatório; e por fim, ressaltou que, tanto o registro junto à Delegacia Regional do Trabalho da empregada Elizabeth de Araújo Nogueira, quanto os certificados de conclusão de segundo grau dela e do empregado Osmar Martins foram juntados ao presente protocolado.

Posto isso, a Comissão elaborou Relatório de Apreciação de Defesa, Despacho n.º 4/19-CSA (peça 35), nos moldes do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 121/18[10], rebatendo os argumentos trazidos em sede de defesa prévia. Assim, ponderou que, em que pese a redação do Termo de Referência nos itens 4.1.7 e 4.1.8 não trazer a expressão "completo", isso não estaria excecutoando tais hipóteses, pois quando se traz a expressão "qualificação mínima" e se pontua como sendo o "Ensino Médio", resta evidente que o mínimo aceitável é o ensino médio concluído, e que, caso fosse hipótese de dubiedade, conforme afirma a contratada, tal fato deveria ter sido alegado em sede de pedido de esclarecimento ou, até mesmo, impugnação ao edital licitatório.

Já quanto à alegação de que a exigência de apresentação de certificado de conclusão de Ensino Médio como requisito mínimo para contratação de radialistas fere o contido no art. 7º da Lei 6.615/78[11], que regula a profissão, e, por conseguinte, a garantia constitucional de livre acesso ao mercado de trabalho, destacou a Comissão que as peculiaridades da profissão são tamanhas e, em que pese a lei não estabelecer, objetivamente, o nível de escolaridade mínimo para cada uma das inúmeras funções descritas, observa-se que a formação de ensino médio completo é amplamente utilizada como requisito básico para ingresso em cargos públicos de radialista, concluindo que não há que se falar em óbice ao exercício da profissão a exigência do requisito mínimo disposto em edital. E mais, salientou que o fato de se requerer o ensino médio completo não significa obstaculizar o exercício da profissão, muito menos hipótese de discriminação, pois, optou-se pela qualificação mínima de ensino médio completo a fim de garantir nível técnico mínimo para o desenvolvimento das funções, sendo prerrogativa/dever do Administrador Público definir parâmetros básicos em edital licitatório, observando princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com escopo na melhor prestação de serviço possível, em prol do interesse público e, obviamente, em detrimento de interesses particulares.

No tocante à defesa apresentada quanto à ausência de registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) da empregada Elizabeth de Fátima da Silva, a Comissão reafirmou ser dever da contratada apresentar o documento em até dez dias antes do início dos serviços junto ao TCE, contudo, frisou que o registro só ocorreu após o trâmite do presente processo. Ainda, ressaltou que não foi possível constatar provas aptas a demonstrar que a não apresentação do documento decorreu de burocracia não vinculada à empresa, ao contrário, apontou que de acordo com o Cartão de Registro Profissional trazido como prova pela empresa o registro ocorreu em 2/7/2018, e que, portanto, foi emitido fora dos parâmetros temporais definidos na peça editalícia e em contrato.

A Comissão de Sanções Administrativas ainda expôs que as irregularidades dão ensejo à aplicação de sanções, sugerindo a aplicação de multas e de advertência, concluindo pela responsabilidade da iniciada.

Apresentada as Razões Finais pela empresa V1 Cinevideo Ltda (peça 43), alegou-se que a Comissão de Sanções Administrativas não balizou a conduta praticada e a sanção prevista com proporcionalidade e razoabilidade, sendo confiscatória a penalidade sugerida, tendo em vista que os serviços prestados por ambos os empregados sempre atenderam às expectativas e que a capacidade técnica dos empregados não foi alterada durante a vigência do contrato, bem como que a ausência de tais requisitos não resultou em prejuízos à Administração Pública e ao integral cumprimento do contratado. Ainda, expôs que tão logo instados sobre a possível ausência de comprovação, a empresa de pronto regularizou as questões apontadas, demonstrando a conclusão do ensino médio pelos empregados mencionados e protocolizando o contrato de trabalho da empregada indicada na DRT, sem que isso tenha ocasionado qualquer infração contratual, e muito menos prejuízo à execução do contrato.

Por tais motivos, a empresa iniciada pleiteou o afastamento de qualquer penalidade e, caso não seja o pleito atendido, requereu a aplicação de uma advertência. Como última possibilidade, não sendo aceitos os pedidos anteriores, requereu que o valor da multa seja recalculado, excluindo o critério da reincidência mensal, com base na proporcionalidade e razoabilidade, considerando a conduta praticada motivadora e a lesão efetiva.

Foi então apresentado o Relatório Final pela Comissão de Sanções Administrativas, Parecer n.º 7/19-CSA (peça 47), que de início argumentou que o cerne da discussão objeto do feito não é a qualidade do serviço prestado, mas sua regularidade, o respeito às cláusulas contratuais e editalícias, e que a prestação satisfatória do serviço não é mais que uma obrigação da contratada, não podendo ser considerada um atributo ensejador de qualquer tipo de favorecimento em relação ao cumprimento das cláusulas contratuais.

Afirmou-se ainda que o procedimento demonstrou objetivamente a desobediência contratual, bem como o desrespeito ao instrumento convocatório originário. Quanto à razoabilidade e à proporcionalidade das multas aplicadas, a Comissão reafirmou que os critérios utilizados para o cálculo estão dispostos objetivamente em contrato, o qual dispõe sobre o percentual exato a ser aplicado para cada período de descumprimento, assim como dispõe acerca da reincidência. Portanto, em relação ao cálculo, a CSA esclareceu que não se levou em consideração qualquer aspecto subjetivo, mas, tão somente, foram utilizados os termos dispostos em contrato, baseados na legalidade e impessoalidade.

No que tange à ausência de prejuízo à Administração Pública, destacou a Comissão que a aplicação de sanções previstas em instrumento contratual independe do efetivo dano, pois decorre do contrato. Ressaltou, ainda, a possibilidade, prevista no ajuste, de aplicação de outras sanções cumuladas com as de multa, de modo que a informação prestada pela Diretoria de Comunicação Social dando conta da boa prestação dos serviços, não obstante as irregularidades constatadas, foi considerada para a definição dessa sanção, concluindo-se pela aplicação da penalidade mais branda, qual seja, a de advertência.

A CSA ainda arguiu o princípio da "pacta sunt servanda", além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, se determinado requisito consta em edital ou no contrato, a exigência do mesmo não é "mero deleite", sendo poder/dever do administrador exigí-lo.

Por fim, a Comissão rebateu o argumento da defesa de que logo que instados sobre a ausência de comprovação dos requisitos exigidos a empresa de pronto os regularizou, informando que a contratada foi notificada acerca das irregularidades em 30/4/2018 e que, todavia, o cumprimento total das obrigações se deu em 8/4/2019, quase um ano após a notificação de irregularidade.

Nos termos do Relatório Final elaborado, os servidores integrantes da comissão Mário Vitor dos Santos, presidente, e José Claudio Gomes Bastos e Luiz Cesar Linhares Masetti, membros, assim concluíram:

Portanto, com base no acima exposto, nos termos do art. 209 da IS N.º 121/2018 reitera-se a conclusão pela responsabilidade da indiciada e, por conseguinte, a aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa no montante de R\$ 60.625,88 (sessenta mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Operador de Caracteres;
- b) Multa no montante de R\$ 40.417,24 (quarenta mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Diretor de Imagens;
- c) Multa no montante de R\$ 1.684,05 (Um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) em razão do atraso na comprovação Registro Profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) referente à função de Operador de Caracteres;
- d) Por fim, aplicação da penalidade de Advertência, tendo em vista a possibilidade de aplicação cumulativa com a penalidade de multa, em razão do descumprimento contratual.

Instada a se manifestar, nos termos prescritos pelo artigo 22 da Instrução de Serviço n.º 121/18[12], a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 314/19-DIJUR (peça 48), atestou a regularidade do presente procedimento aos ditames legais e opinou pelo acatamento das conclusões expostas pela Comissão de Sanções Administrativas em seu Relatório Final.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, importa destacar que o presente processo observou as regras dispostas nos artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[13] quanto ao procedimento de aplicação de sanções, bem como o disposto na Instrução de Serviço n.º 121/2018 deste Tribunal de Contas[14], consoante apontado no Parecer n.º 314/19-DIJUR (peça 48), conforme o seguinte trecho:

Dá análise dos autos, atesta-se, até o presente momento, a regularidade deste procedimento ao que dispõe os artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

- a) ao passo que foi instaurado processo autônomo para aplicação de eventuais sanções;
  - b) a instauração foi autorizada pela Presidência desta corte, nos termos do Despacho 4316/18, peça 2;
  - c) o ato de instauração indicou os fatos e as normas aplicadas ao caso;
  - d) e, por fim, oportunizou-se o contraditório ao indiciado, conforme se observa pelo ofício de comunicação emitido pela Diretoria de Protocolo.
- Já em obediência à Instrução de Serviço n.º 121/2018, além das diligências apontadas acima, observou-se que:
- a) a instrução do feito foi conduzida pela Comissão de Sanções Administrativas;
  - b) a pessoa sujeita à sanção foi devidamente indiciada, com a especificação dos fatos a ela imputados;
  - c) Por fim, foi elaborado Relatório Final, concluindo pela responsabilidade da indiciada, com a respectiva indicação dos dispositivos legais transgredidos, nos termos dos artigos 20 e 21 da IS 121/2018;

No mérito, entendo que restou comprovado nos autos que a empresa V1 Cinevideo Ltda. descumpriu obrigações previstas no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2018[15] e no Contrato n.º 12/2018[16], de modo que assiste razão à Comissão de Sanções Administrativas e à Diretoria Jurídica quanto às conclusões apresentadas, pela responsabilidade da indiciada e pela aplicação de sanções, como passo a expor.

Para um melhor entendimento dos fatos, destaco que o Contrato teve sua vigência iniciada em 20/04/2018 e novamente transcrevo as irregularidades apontadas pelo fiscal do contrato, objeto do presente processo:

- a) falta de comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para as funções de operador de caracteres e diretor de imagens, respectivamente, ocupadas pelos funcionários Osmar Martins e Elizabeth de Fátima da Silva;
- b) falta de registro, na Delegacia Regional do Trabalho, da funcionária Elizabeth de Fátima da Silva.

**2.1 Do descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais**

Quanto à qualificação mínima exigida para as funções de operador de caracteres e diretor de imagens, verifica-se que os itens 4.1.7 "a" e 4.1.8 "a" do Termo de Referência constante no Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2018, que deu origem à contratação, assim dispõem:

4.1.7 – 1 (um) Operador de caracteres

(...)

a) Qualificação mínima exigida:

- Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC;
- registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho;
- experiência mínima de 3 (três) anos em captação e produção audiovisual.

4.1.8 – 1 (um) Diretor de Imagens

(...)

a) Qualificação mínima exigida:

- Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC;
- registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho;

- atestado de capacidade técnica operacional comprovando experiência de, no mínimo, 3 (três) anos em direção de imagens e operação de mesa de corte/switcher de programas televisivos exibidos em TV aberta ou fechada; capacidade de orientar cinegrafistas e pessoal de apoio no preparo dos equipamentos e adequação do ambiente, para assegurar a qualidade da transmissão; capacidade de analisar cenários e posicionamentos para execução de tomadas.

Em sede de defesa, em síntese, a empresa contratada afirmou que os seus empregados estavam cursando o Ensino Médio enquanto já tramitava o presente processo sancionatório, que há dubiedade nas cláusulas editalícias, haja vista que ausente o termo "completo" relativo à exigência de Ensino Médio para as funções em exame, bem como que a exigência de Ensino Médio Completo fere o contido no art. 7º da Lei 6.615/789, que regula a profissão de radialista, e, por conseguinte, a garantia constitucional de livre acesso ao mercado de trabalho.

As alegações da contratada não merecem prosperar, nos moldes descritos no Relatório de Apreciação de Defesa, Despacho n.º 4/19-CSA (peça 35).

Nos termos do Relatório aludido, registre-se que não há dubiedade na exigência, referente à qualificação mínima exigida, de "Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC", por não constar a expressão "completo". Ademais, como ressaltou a CSA, caso a contratada assim entendesse, deveria ter solicitado esclarecimentos com relação ao edital ou ter apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno:

Em que pese a redação do Termo de Referência trazer a expressão "completo" ao se referir à qualificação mínima para as funções de Editor de TV e Vídeo, Designer Gráfico, Operador de Câmera, entre outros, e não constar a mesma expressão em outros itens, conforme destacado, isso não quer dizer que se estaria excetuando tais hipóteses. Além disso, quando se traz a expressão "qualificação mínima" e se pontua como sendo o "Ensino Médio", conforme previsto nos itens 4.1.7. e 4.1.8., resta evidente que o mínimo aceitável é o ensino médio concluído, mesmo porque não há nenhuma disposição em contrário que indique a possibilidade de estar em curso ou ter o ensino médio incompleto.

Portanto, caso fosse hipótese de dubiedade, conforme afirma a contratada, tal fato deveria ter sido alegado em sede de pedido de esclarecimento ou, até mesmo, impugnação ao edital licitatório, em momento anteriormente oportunizado.

Outrossim, vale consignar que contrariamente ao afirmado em sede de defesa, a exigência editalícia relativa ao Ensino Médio como qualificação para as funções aludidas não caracteriza qualquer óbice ao exercício da profissão de radialista, na qual se enquadram as referidas funções, vez que o Ensino Médio completo é extensivamente utilizado como critério básico mínimo para investidura em cargos públicos efetivos de radialista, profissão regulamentada pela Lei n.º 6.615/78. Ademais, é prerrogativa da Administração definir parâmetros básicos em edital licitatório, observados critérios estabelecidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo como escopo a melhor prestação de serviço possível, em prol do interesse público, nos termos do Despacho n.º 4/19-CSA.

Portanto, e considerando que restou evidenciado que os empregados mencionados não possuíam a qualificação exigida no edital do certame, haja vista que a declaração de conclusão do Ensino Médio do Sr. Osmar Martins juntada aos autos (peça 23, p. 4) é datada de 20/11/2018, e que a declaração de conclusão do Ensino Médio da Sra. Elizabeth de Fátima da Silva (peça 33, p. 2) é datada de 02/04/2019, está devidamente caracterizado o descumprimento noticiado.

No que tange ao registro na DRT, o contrato assim dispõe:

12.1 Em até dez dias antes do início dos serviços, a CONTRATADA deverá credenciar perante o TCE/PR todos os profissionais que serão utilizados na execução dos serviços com dedicação (sic) de mão de obra e nos serviços sob encomenda, inclusive um mínimo de três substitutos, apresentando relação nominal contendo:

(...)

**12.1.3. Registro Profissional na Delegacia Regional do Trabalho.**

Novamente a empresa contratada não negou o atraso na apresentação do documento referente à empregada Elizabeth de Fátima da Silva, apresentado somente após intimação da mesma (peça 10, p. 9), sendo o Cartão de Registro Profissional datado de 02/07/2018.

Embora na defesa a empresa contratada tenha atribuído a demora na apresentação do registro à burocracia, justificando que já havia protocolado anteriormente o pedido de inclusão do Cadastro de Registro Profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e que o registro demanda tempo, o contrato é claro acerca do momento que a exigência deveria ter sido cumprida, em conformidade com a cláusula acima transcrita, ou seja, "Em até dez dias antes do início dos serviços".

Ademais, ainda que fosse considerada a burocracia porventura existente para o registro, não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar o próprio pedido de registro anteriormente ao início da execução dos serviços.

Diante do exposto, fica claro o descumprimento contratual indicado.

**2.2 Da aplicação de sanções**

Como pontuou a CSA, da análise pormenorizada das informações constantes nos autos, não restam dúvidas de que os fatos aqui trazidos dão ensejo à aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Instrução de Serviço n.º 121/18[17], igualmente previstas no artigo 150 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[18], nos itens 16.2[19], 16.4 (com parâmetros definidos no item 16.5), bem como no item 16.7 do instrumento contratual, como passarei a expor.

Para a irregularidade decorrente do atraso na comprovação da qualificação técnica, há previsão de sanção de multa no item 1 da tabela contida na cláusula 16.4 do Contrato n.º 12/2018, bem como dos respectivos percentuais, previstos na cláusula 16.5:

**16.4. Será aplicada multa nas seguintes condições:**

Item	Problema		Grau
1	Disponibilização de prestadores de serviço nos postos de trabalho descritos nos itens 4.1.1 a 4.2.3 com qualificação inferior à mínima exigida. Por mês, por posto. Em caso de descumprimento contínuo por mais de 30 dias não se reinicia a contagem junto com o novo mês, será reaplicada a multa no mês subsequente no grau 3.	1º ao 7º dia	1
		7º ao 15º dia	2
		15º dia em diante	3

16.5. Conforme o grau das infrações, serão aplicados os seguintes percentuais de multa:

GRAU	VALORES DAS MULTAS
0	Advertência
1	0,1% do valor do contrato para 12 meses
2	0,2% do valor do contrato para 12 meses
3	0,3% do valor do contrato para 12 meses
4	0,5% do valor do contrato para 12 meses
5	1% do valor do contrato para 12 meses

Já no que se refere a irregularidade quanto à falta de registro na DRT, a previsão das penalidades encontra-se nas cláusulas 16.2. e 16.7 do ajuste firmado:

16.2. Com fundamento no artigo 150, incisos I a IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, nos casos de atraso injustificado, de inexecução parcial, de descumprimento de obrigação contratual, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser apenada, isoladamente ou juntamente às multas definidas nos itens 16.4 e 16.7 (e seus subitens), com as seguintes penalidades:

16.2.1. Advertência;

16.2.2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por prazo não superior a dois anos; ou

16.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. [...]

16.7. Pelo descumprimento injustificado de outras obrigações que não as relacionadas na tabela do item 16.4., será aplicada multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor total do contrato.

16.8. As obrigações as quais se refere o item 16.7. são aquelas que não comprometem diretamente o objeto principal do contrato, mas que ferem critérios e condições nele explicitamente previstos.

### 2.3 Da dosimetria

Em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[20], a Comissão de Sanções Administrativas, por meio do Despacho n.º 4/19-CSA (peça 35), apresentou a dosimetria sugerida, confirmada em Relatório Final (peça 47), exposta abaixo:

2.4.1. Da multa referente ao atraso na comprovação da qualificação mínima

(...)

Elizabeth de Fátima da Silva, ocupante da função Operador de Caracteres:

- De acordo com o Procedimento de Prorrogação Contratual (Processo nº 51130/19), em trâmite, o valor global anual da contratação passa a ser R\$ 1.684.052,15 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos);

- Portanto, 0,3%[21] do valor global do contrato resulta em uma multa de R\$ 5.052,156;

- Levando em conta que o Contrato foi assinado em 20 de abril de 2018, houve atraso 11 meses na apresentação da documentação da referida documentação, mais parcela superior a 15 dias, totalizando 12 (doze) incidências no percentual de 0,3%[22], tendo em vista que o referido comprovante foi apresentado em 8/4/2019, conforme Certidão de Juntada acostado pela Diretoria de Protocolo, peça 32;

- Considerando o valor global anual da contratação supracitado o valor da multa totaliza 12 x R\$ 5.052,156 = R\$ 60.625,88

Referente ao funcionário Osmar Martins, ocupante da função Diretor de Imagens:

- Considerado o valor global da contratação supracitado, 0,3% do referido valor resulta em uma multa no total de R\$ 5.052,156;

- Considerando os mesmos parâmetros de grau de lesividade e de reincidência acima;

- Levando em conta que o Contrato foi assinado em 20 de abril de 2018, houve atraso 7 meses na apresentação da documentação da referida documentação, mais parcela superior a 15 dias, totalizando 8 (oito) incidências no percentual de 0,3%, tendo em vista que o referido comprovante foi apresentado em 7/12/2018, conforme Certidão de Juntada acostado pela Diretoria de Protocolo, peça 22;

- Considerando o valor global anual da contratação o valor da multa totaliza 8 x R\$ 5.052,156 = R\$ 40.417,24.

Portanto, o valor da multa referente ao atraso na comprovação da qualificação mínima prevista em contrato, que deve ser calculada por mês e por posto[23], em relação aos postos de Diretor de Imagem e Operador de Caractere, totaliza R\$ 101.043,12 (Cento e um mil e quarenta e três reais e doze centavos).

2.4.2. Da multa referente ao atraso na comprovação do Registro na DRT

(...)

- De acordo com o Procedimento de Prorrogação Contratual (Processo nº 51130/19), em trâmite, o valor global anual da contratação passa a ser R\$ 1.684.052,15 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos);

- Portanto, 0,1% do valor global anual do contrato resulta em uma multa no total de R\$ 1.684,05;

- Portanto, o valor da multa referente ao atraso na comprovação do registro na DRT totaliza R\$ 1.684,05 (Um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

2.4.3. Da penalidade prevista no item 16.2 do contrato

(...)

Dá análise dos fatos aqui analisados, verifica-se a possibilidade aplicação de uma das penalidades supracitadas, quais sejam: Advertência, Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Considerando a informação prestada pela Diretoria de Comunicação Social, dando conta da boa prestação dos serviços não obstante as irregularidades constatadas, verifica-se que a penalidade prevista no item 16.2.1 é a mais adequada. Portanto, aplicável ao presente caso, também, a penalidade de Advertência. (grifo nosso)

Constata-se que a dosimetria apresentada no tocante às multas está baseada na legislação aplicável e nas cláusulas contratuais específicas, de forma objetiva.

Por outro lado, quanto às penalidades previstas no item 16.2 do contrato, a Comissão, considerando a afirmação prestada pela unidade responsável quanto a boa prestação dos serviços, entendeu ser cabível a sanção mais branda, ou seja, a de advertência, de maneira que se verifica o atendimento aos critérios estabelecidos no artigo 7º da Instrução de Serviço n.º 121/2018[24] e no artigo 23, inciso III, da referida Instrução[25].

Desta forma, acato a dosimetria sugerida pela Comissão de Sanções Administrativas, contudo, acerca das multas, ressalto a necessidade de atualização do valor da contratação sobre o qual as multas indicadas, nos percentuais sugeridos pela CSA, devem ser aplicadas, vez que a manifestação emitida pela CSA adota como base de cálculo para as multas o valor da contratação vigente à época em que foi emitido, em 18/07/2019.

Conforme publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 14/04/2021 foi assinado o 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018[26], instrumento por meio do qual o pacto teve sua vigência prorrogada por mais 6 (seis) meses, no montante de R\$ 944.336,39 (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Todavia, as multas previstas no Contrato têm previsão de porcentagem calculadas sobre o valor do contrato para 12 (doze) meses. Assim, considerando que o último aditivo ao contrato calculou o valor para 6 (seis) meses, para a realização do cálculo do valor do contrato para o período de 1 (um) ano, dobrou-se o valor previsto no último Aditivo.

Destarte, considerando que o valor atual do contrato para 12 (doze) meses de contratação é de R\$ 1.888.672,78 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), o valor devido pela contratada a título de multas é:

- R\$ 67.992,22 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) quanto ao atraso na comprovação da qualificação técnica mínima da Sra. Elizabeth de Fátima da Silva, ocupante da função Operador de Caracteres, irregularidade apenada com multa 0,3%[27] do valor do contrato para 12 meses, por 12 (doze) vezes, nos moldes acima explicitados;

- R\$ 45.328,14 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) quanto ao atraso na comprovação da qualificação técnica mínima do Sr. Osmar Martins, ocupante da função Diretor de Imagens, irregularidade apenada com multa 0,3%[28] do valor do contrato para 12 meses, por 8 (oito) vezes, nos moldes acima explicitados;

- R\$ 1.888,67 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), quanto ao atraso na comprovação do Registro na DRT da Sra. Elizabeth de Fátima da Silva, apenada com multa de 0,1% do valor do total contrato, para 12 meses, nos moldes acima explicitados.

### 3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, constatado o descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais supracitadas, corroborando as conclusões da Comissão de Sanções Administrativas expostas no Relatório Final lançado nos autos (peça 47), bem como no Relatório de Apresentação de Defesa (peça 35), e com base nos fatos e fundamentos ora deduzidos, determino a aplicação das seguintes sanções à empresa V1 CINEVIDEO LTDA:

a) Aplicação de multa no montante de R\$ 67.992,22 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Operador de Caracteres;

b) Aplicação de multa no montante de R\$ 45.328,14 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) em razão do atraso na comprovação da qualificação mínima referente ao cargo de Diretor de Imagens;

c) Aplicação de multa no montante de R\$ 1.888,67 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em razão do atraso na comprovação do Registro Profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) referente à função de Operador de Caracteres;

d) Aplicação da penalidade de Advertência, tendo em vista a possibilidade de aplicação cumulativa dessa com a penalidade de multa, em razão do descumprimento contratual.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de comunicação a interessada[29].

Decorrido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 25 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[30] e inciso IX do artigo 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[31], sem manifestação, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para o cumprimento da decisão[32].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 380417/18.

2. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

1.1 O Objeto do presente instrumento é a contratação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

3. Termo de Referência - anexo I do Edital juntado na peça 18 dos autos n.º 776635/17.

4.1.7 - 1 (um) Operador de caracteres

(...)

(a) Qualificação mínima exigida:

- Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

4.1.8 - 1 (um) Diretor de Imagens

(...)

a) Qualificação mínima exigida:

- Ensino Médio em instituição de ensino reconhecida pelo MEC;

4. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

16.4. Será aplicada multa nas seguintes condições:

Item 1 - Problema: Disponibilização de prestadores de serviços nos postos de trabalhos descritos nos itens 4.1.1 a 4.2.3 com qualificação inferior a mínima exigida. Por mês, por posto. Em caso de descumprimento contínuo por mais de 30 dias não se reinicia a contagem junto com o novo mês, será reaplicada a multa no mês subsequente no grau 3.

5. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

12.1 Em até dez dias antes do início dos serviços, a CONTRATADA deverá credenciar perante o TCE/PR todos os profissionais que serão utilizados na execução dos serviços com decação de mão de obra e nos serviços sob encomenda, inclusive um mínimo de três substitutos, apresentando relação nominal contendo:

(...)

12.1.3. Registro Profissional na Delegacia Regional do Trabalho.

6. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

16.2. Com fundamento no artigo 150, incisos I a IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, nos casos de atraso injustificado, de inexecução parcial, de descumprimento de obrigação contratual, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser apenada, isoladamente ou juntamente às multas definidas nos itens 16.4 e 16.7 (e seus subitens), com as seguintes penalidades:

16.2.1. Advertência;

16.2.2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por prazo não superior a dois anos; ou

16.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

7. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

8. Art. 13. O processo administrativo sancionatório se desenvolve nas seguintes fases:

(...)

§ 1º O responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do processo.

(...)

Art. 14. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, após tomadas as diligências necessárias pela Área de Licitações e Contratos em relação à tentativa de resolução da possível irregularidade apontada, quando sanável, com a pessoa sujeita à sanção.

§ 1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

9. Art. 16. Na fase de instrução, a comissão, ou o servidor designado, promoverá a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

10. Art. 20. Apreciada a defesa, a comissão ou o servidor designado elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão ou o servidor designado indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

11. Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

12. Art. 22. Transcorrido o prazo previsto no art. 21, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Área Jurídica.

13. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14. "Dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)."

15. Instrumento de contrato juntado na peça 53 dos autos n.º 776635/17.

16. Termo de Referência - anexo I do Edital juntado na peça 18 dos autos n.º 776635/17.

17. Art. 6º As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e em legislação correlata, podendo ser das seguintes espécies:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade;

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

18. Art. 150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

19. 16.2. Com fundamento no artigo 150, incisos I a IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, nos casos de atraso injustificado, de inexecução parcial, de descumprimento de obrigação contratual, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser apenada, isoladamente ou juntamente às multas definidas nos itens 16.4 e 16.7 (e seus subitens), com as seguintes penalidades:

16.2.1. Advertência;

16.2.2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por prazo não superior a dois anos; ou

16.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

20. § 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão ou o servidor designado indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

21. Grau 3 da tabela do item 16.5 do contrato.

22. Considera-se a reincidência no item 1, conforme tabela do item 16.4 do contrato, sendo aplicada nova multa de grau 3.

23. Nos termos do item 1 da tabela do item 16.4.

24. Art. 7º Na aplicação das sanções, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

25. Art. 23. Recebido o processo para julgamento, a autoridade responsável descrita no art. 5º proferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso: (...)

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação da pena.

26. Extrato juntado na peça 26 dos autos n.º 96336/21.

27. Grau 3 da tabela do item 16.5 do contrato.

28. Grau 3 da tabela do item 16.5 do contrato.

29. Instrução de Serviço n.º 121/18. Anexo.

30. Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

31. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

32. Instrução de Serviço nº 121/18. Anexo.

**PROCESSO Nº: 310742/21**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1378/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência no âmbito do processo nº 0003605-13.2021.8.16.0190, determinando a suspensão da cobrança/exigibilidade de valores relativos à Certidão de Dívida Ativa vinculada nos autos de execução fiscal nº 0000404-13.2021.8.16.0190, em benefício da autora da demanda, Viviane Lopes de Souza, ao fundamento de que o título fiscal foi emitido erroneamente contra ela.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 337/21-DIJUR (peça 3), informa que na Tomada de Contas Extraordinária nº 883423/17 foi proferido o Acórdão nº 1447/20-STP condenando a engenheira civil Viviane Lopes de Souza Lima a restituir os valores referentes aos pagamentos efetuados à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, ao entendimento de que ela, enquanto responsável técnica pela obra não entregue, teria responsabilidade solidária com a empresa inadimplente. Explica a unidade técnica que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná levou tal dívida a juízo através da execução fiscal nº 0000404-13.2021.8.16.0190 e, por lapso, indicou a pessoa de Viviane Lopes de Souza ao invés de Viviane Lopes de Souza Lima no polo devedor dos autos de execução fiscal mencionados. Informa ainda a unidade que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através do Ofício nº 37/21-OPD/CMEX, solicitou o cancelamento da inscrição em dívida ativa que ensejou a execução impugnada e, considerando que as providências para o cancelamento do débito irregular já foram propostas e tomadas por esta Corte Contas, sugere o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) Seja dada ciência da decisão liminar ao relator do Acórdão n. 1447/20 – Tribunal Pleno, observada, ainda, a necessidade da comunicação em sessão ordinária prevista pelo art. 436, II, do Regimento Interno; e

b) Remeta-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando as providências já adotadas e requeridas por meio do Ofício n. 37/21-OPD/CMEX.

Ante o exposto, acato as sugestões da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Após, para os fins consignados no item "a" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 883423/17.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 178925/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1382/21**

Tratam os autos de Requerimento Interno protocolado pelos Srs. Aleksander Ecker, Cláudio Roberto Perondi Silva, Eduardo Schnorr, João Felipe Quincozes do Amaral, Leandro Henrique Cascaldi Garcia, Marcel Lanteri Pierезan, Ricardo Labiak Olivastro e Sandi Kutianski, servidores desta Corte de Contas, por meio do qual requereram o pagamento do auxílio-creche, de forma retroativa, dos períodos compreendidos entre julho de 2018 (publicação da Lei Estadual nº 19.573/2018) e dezembro de 2018 (mês anterior à publicação da Portaria nº 136/2019).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 139/21-DGP (peça 13), informou que o auxílio-creche fora concedido aos requerentes a partir do mês de janeiro de 2019, mês de publicação da portaria nº 136/2019, e apresentou o cálculo dos valores a serem pagos em caso de deferimento, ressaltando que os montantes tiveram como base o valor do auxílio pago atualmente, posto não ter ocorrido aumento dos valores de 2018 até a data atual.

A Diretoria Jurídica, apesar de possuir entendimento de que o pagamento do auxílio-creche só é devido a partir da publicação da Portaria que regulamentou o benefício, aponta a existência de precedentes para o deferimento do pleiteado posto ser análogo ao citado pelos interessados e ao contido no procedimento de nº 102984/20, os quais firmaram entendimento de que benefícios implementados por Lei, cuja fixação de valor tenha restado delegada a outro diploma normativo, têm como termo a quo, para fins de reflexos financeiros, a vigência da Lei que instituiu referido benefício e não aquela que determinou o quantum debeat.

Ante o exposto, considerando a existência de precedentes para a concessão de efeitos financeiros desde a publicação da Lei Estadual nº 19573/2018, determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para apurar o montante necessário para pagamento a todos os servidores deste Tribunal que estiverem em situação equivalente.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 254796/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1383/21**

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa - DA, tendo por objeto o reajuste de valores e a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 15/2018[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo deste órgão, bem como fornecimento de peças quando necessário, a ser instrumentado por meio do 3º Termo Aditivo[2].

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 125/2021-DA; solicitação de renovação de contrato; relatório de execução do contrato; justificativa técnica; justificativa do preço; a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato; documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; relatório de análise técnica; e a minuta do 3º Termo Aditivo (peças 2 a 11).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 111625/17 (peça 12, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 235/21-SLC (peça 12). Na oportunidade, a unidade informou que o pedido de prorrogação do contrato não respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3].

Ainda, a SLC pontificou que, de acordo com o item 12 do Contrato n.º 15/2018[4], com vigência iniciada em 21/06/2018, o avençado pode ser prorrogado, bem como reajustado, em conformidade com o disposto no item 7 do documento supramencionado[5], todavia, como o índice do período ainda não está disponível a unidade apresentou uma estimativa do valor de reajuste, e, por fim, colacionou a lista de processos vinculados a esta contratação e informou que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 121/21-DF (peça 14), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 24/2021–TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DJUR, nos moldes do Parecer n.º 121/21-DIJUR (peça 15), atestou: a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], que ao final da presente extensão totalizará 48 (quarenta e oito) meses; o cumprimento formal da exigência de motivação de preço; a possibilidade de reajuste diante da expressa previsão contratual; e a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018.

Assim como a SLC, a Diretoria apontou a não observância do prazo mínimo de 90 dias que deve anteceder o termo final dos contratos, porém, por entender não prejudicar o requerimento, opinou pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, nos termos da Informação n.º 59/21-CI (peça 16), dentre outras considerações que julgou necessárias, expôs que a manifestação da empresa contratada não faz menção ao reajuste de valores em relação às peças e concluiu pelo prosseguimento do Requerimento.

Diante da informação trazida aos autos pela CI, e por ter verificado que a cláusula 7.1 do Contrato n.º 15/2018 não especificou a possibilidade de reajuste de valores com relação a peças, por meio do Despacho n.º 1326/21-GP (peça 17) determinei a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para que se manifestasse quanto à efetiva necessidade do reajuste do valor das peças, e, caso esse fosse considerado necessário, diante da apontada ausência de previsão contratual para tanto, para que fossem adotadas as providências cabíveis.

Por sua vez, conforme Despacho n.º 248/21-SLC (peça 18), a SLC encaminhou os questionamentos à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, que oportunamente, por meio da Informação n.º 30/21-SEA (peça 19), declarou que a atualização dos valores referentes às peças não é necessária.

Sendo assim, a Supervisão de Licitações e Contratos reafirmou a minuta do 3º Termo Aditivo (peça 20), excluindo da cláusula 2.1 a previsão de reajuste dos valores relativos a peças, passando a constar apenas a previsão do reajuste de valores relativos aos serviços prestados.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 15/2018 encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[7], assim como no item 12.1[8] do ajuste, até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que observados alguns requisitos, expostos na aludida cláusula e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[9].

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 21/06/2018, sendo esta sua terceira prorrogação, de modo que a dilação contratual pretendida, por mais 12 (doze) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, o gestor do Contrato formalizou por meio de Requerimento (peça 2) a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto. Todavia, conforme já apontado pelas unidades técnicas, cabe mencionar que a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Apesar de o descumprimento citado não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual requisitada, é prudente recomendar que a unidade requisitante observe tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 10), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no Requerimento n.º 125/2021-DA (peça 2, p. 1) e no Anexo II – Justificativa Técnica (peça 5).

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que foi demonstrado por meio do documento Anexo III – Justificativa do Preço (peça 6).

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 7), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peça 8 e 9).

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos serviços contratados encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[10], e contratual, no item 7.1[11].

Verifica-se que o último reajuste de valores do Contrato ocorreu em 22/05/2020[12], portanto, o último período de 12 (doze) meses necessário para a concessão do reajuste ocorrerá em 22/05/2021, em observância ao artigo 115 da Lei Estadual n.º 15.608/07[13].

Conforme disposto em contrato, para o reajuste pleiteado deverá ser considerada a variação do INPC apurada entre os meses de maio de 2020 a abril de 2021.

Posto isso, contata-se a possibilidade jurídica do reajuste dos valores dos serviços contratados.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[14], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 15/2018, celebrado com a empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 20 de junho de 2022, bem como reajustá-lo em relação aos serviços, com base na variação do INPC apurada entre os meses de maio de 2020 a abril de 2021, com efeitos a partir de 22/05/2021, nos termos da Minuta acostada na peça 20.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, observe o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[15].

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 76 dos autos n.º 111625/17.

2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 27 dos autos n.º 213352/19

3. 2º Termo Aditivo juntado na peça 23 dos autos n.º 105444/20

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

5. 12.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida sua prorrogação.

6. 7.1 Caso decorridos mais de doze meses da data de elaboração das propostas, o valor contratual referente aos serviços poderá ser reajustado pelo INPC – Índice de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei 8.666/93.

7. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

7. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

8. 12.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida sua prorrogação.

9. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

11. 7.1 Caso decorridos mais de doze meses da data de elaboração das propostas, o valor contratual referente aos serviços poderá ser reajustado pelo INPC – Índice de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei 8.666/93.

12. Reajuste concedido nos autos n.º 105444/20.

13. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

14. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

15. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 299471/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI  
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI  
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1384/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em razão de ofício encaminhado pelo Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri (Ofício nº 180/2021-PJAP), por meio do qual a encaminhada cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0003.20.000050-7, para conhecimento e providências que julgar pertinentes nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, esta Presidência exara seu ciente e determina a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reautuação como "Representação";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 284717/21

ENTIDADE: TALITA AGUIAR SELEIRO

INTERESSADO: TALITA AGUIAR SELEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1385/21

Retornam os autos com a Informação nº 62/21 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada por Talita Aguiar Seleiro.

Comunique-se à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

#### PROCESSO Nº: 209480/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1386/21

Retornam os autos com a Informação nº 2152/21 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda, esclarece que "o prazo para a comprovação no processo do cumprimento das determinações contidas no item III, (i), (ii), (iv) a (ix) do Acórdão de Parecer prévio nº 689/20 – STP (pç. 202) exarado no processo nº 221428/20, considerando a suspensão de prazos processuais, constante da Portaria TCE 441/2021, expira em 15/10/2021".

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 313865/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1387/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 347/21 (peça 3) e no Despacho nº 165/21 (peça 4), ambos da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 313822/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1388/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 350/21 (peça 3) e no Despacho nº 168/21 (peça 4), ambos da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 313849/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1389/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 348/21 (peça 3) e no Despacho nº 166/21 (peça 4), ambos da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 313784/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1390/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 349/21 (peça 3) e no Despacho nº 170/21 (peça 4), ambos da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 313814/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1391/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 351/21 (peça 3) e no Despacho nº 169/21 (peça 4), ambos da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 398204/19**  
**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAVÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1392/21**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Vara Federal de Paranaíba, por meio do qual encaminhou ofício informando que sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000131- 97.2013.4.04.701, dentre outras medidas, proibira as pessoas e empresas, descritas à peça 2, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

Mediante a Informação nº 3426/19-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou não ter sido possível incluir os nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar, em vista da ausência das seguintes informações: data de publicação da sentença, dados do veículo de divulgação da decisão e data do trânsito em julgado para definição do início do prazo.

Pelo Despacho nº 580/21-GP (peça 5), a Presidência determinou a comunicação eletrônica da 1ª Vara Federal de Paranaíba a fim de que fossem informados os dados solicitados pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 1711/21-DP (peça 6), informou que fez a comunicação em endereço eletrônico, disponibilização de cópia dos autos e, em vista do transcurso do prazo estipulado para a resposta do Requerente, retornou os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação (Informação nº 2107/21-DP, peça 8).

Através do Despacho nº 822/21-GP (peça 9), a Presidência determinou nova comunicação à 1ª Vara Federal de Paranaíba, por meio postal, a fim de que fossem informados os dados indicados pela unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em obediência ao determinado pela Presidência, foram expedidos Ofício de Comunicação (Ofício nº 367/21-GP, peça 10) e disponibilizada cópia eletrônica destes autos ao Requerente (Informação nº 2241/21-DP, peça 11).

Mediante a Informação nº 3413/21-DP (peça 14), a Diretoria de Protocolo ressaltou que até a presente data a 1ª Vara Federal de Paranaíba não apresentou resposta ao Ofício nº 367/21-GP (peça 10), cujo Aviso de Recebimento (AR do ofício OPD nº 367/21-GP, peça 13) foi juntado aos autos na data de 22 de abril de 2021.

Ante o exposto, considerando o decurso de novo prazo sem que os esclarecimentos solicitados fossem encaminhados a esta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 4699/00**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**DESPACHO: 1393/21**

Tratam os autos de Impugnação de Despesas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, na forma apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em que foi determinado ao senhor Enio S. Malheiros, ordenador de despesas à época, devolução aos cofres públicos das quantias despendidas ilegalmente a maior (Resolução nº 3432/03-TP, peça 5 do processo nº 404217/01).

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 304742/21 e anexos (peças 5 a 7), a Sra. Rosa Maria Achcar Malheiros, representada por Louise Hage Cerkunvis, OAB/PR nº 42231, informou ter sido surpreendida por certidão positiva da Receita Estadual do Paraná relacionada a dívida proveniente da Resolução nº 3432/2003 e, em vista do falecimento do Sr. Enio Santangelo Malheiros e entendimento de que a dívida mencionada estaria prescrita, solicitou a baixa devida de todos os apontamentos e regularização do feito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 2140/21-CMEX (peça 9), considerando que o presente protocolado encontra-se sob a relatoria do Conselheiro aposentado Rafael Iatauro, sugeriu o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuição com posterior encaminhamento a novo Relator para deliberação quanto ao pedido e ao alegado pela interessada.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito e posterior encaminhamento ao novo Relator.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 216061/21**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1396/21**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em razão do Ofício nº 061/2021 pelo qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba encaminha cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.12.000396-9 para conhecimento e providências que esta Corte julgar pertinentes acerca de “eventuais inconsistências na gestão de valores recebidos e movimentados junto às contas bancárias do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/PR, conforme conclusões dos Relatórios de Auditoria do CADUNATE nº 028/2017, 507/2018 e 762/2020”.

Não obstante o contido no Despacho nº 436/21 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 299412/21**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1397/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 566/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao processo nº 135407/16 e ao respectivo apenso.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 135407/16 e nº 418791/18. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 245/2021/6ª PJ, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 70335/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1399/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 336/21 (peça 22) e no Despacho nº 667/21 (peça 23, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 273243/21**

**ENTIDADE: GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1400/21**

Trata o presente processo de Requerimento Externo, protocolado formulado pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu, neste ato representada pela Vereadora, Senhora Gisele Kwiatkowski de Oliveira, por meio do Ofício nº 07/2021 (peça 3), conforme o trecho abaixo transcrito:

(...)

O poder executivo encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei para que se alterasse valores nas Ações dentro do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em compatibilização com a o Exercício Financeiro de 2020.

Ocorre que os Decretos orçamentários em questão não passaram por votação na Câmara pois o Executivo está autorizado a remanejar 15% do Orçamento Geral do Município sem passar por esta de Leis. Destaco que no ano de 2020 os Decretos de Alteração Orçamentária Suplementares somaram ao todo R\$ 14.389.180,63 e recursos Cancelados R\$ 2.004.144,00, sendo equivalente à aproximadamente 33% por cento do orçamento do município.

Portanto perante essas 2 ponderações, solicitamos a emissão de Parecer Técnico sobre as questões abaixo elucidadas:

- 1) Esse pedido de autorização para alterar as Ações do Plano Plurianual e da LDO à Câmara não deveria ter acontecido antes de cada Decreto Municipal ocorrer?
- 2) Observando os Decretos referentes a recursos livres e Vinculados, o montante não estaria ultrapassando os 15% que o Executivo teria direito à remanejar?
- 3) Demais informações sobre esse tema que o Tribunal de Contas avalie importante destacar (grifo nosso).

Encaminhou ainda o Projeto de Lei em questão bem como a Lei Orçamentária Anual de 2019 para o exercício 2020, Plano Plurianual e LDO 2020.

Pelo Despacho nº 452/21 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF observa que, em consulta aos registros deste Tribunal, foi constatada que o processo nº 273197/21 trata do mesmo objeto do presente. Por tal razão, sugere que o atual deva ser apensado àquele.

Diante disso, acolho o opinativo da CGF, e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo, para promover o apensamento deste, aos autos do processo nº 273197/21.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 566/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 312761/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo encargo especial de Gerente de Projeto Institucional – Projeto PAF 2021 – Acompanhamento – Políticas públicas, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, a partir de 18 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 567/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 312761/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, resolve

CONCEDER

a MARCELO RASERA, Matrícula nº 51.814-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto Institucional – Fiscalizações Municipais Específicas – Via Acompanhamento, prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 18 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 569/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 31476-5/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto “ESTRATÉGIA TCE-PR 80 ANOS”;

II – DEFINIR o período de 1º de abril de 2021 a 31 de novembro de 2021 como prazo de duração do projeto; III - o programa “ESTRATÉGIA TCE-PR 80 ANOS” tem o objetivo geral de desenvolver nova estratégia institucional para o período 2022-2027, que será materializada no documento denominado Plano Estratégico 2022-2027;

III - DESIGNAR o servidor Sérgio Santa Catarina, matrícula n.º 51.122-6, para exercer a função de gerente do projeto “ESTRATÉGIA TCE-PR 80 ANOS”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 570/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 312761/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, resolve

CONCEDER

a RAFAEL BORGES DORNELES, Matrícula nº 52.090-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto Institucional – Projeto PAF 2021 – Acompanhamento – Políticas públicas prevista no artigo 3º, §2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 18 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 571/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento nº 31122-7/21, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea “c”, e § 2º, do Regimento Interno, e do artigo 9º da Resolução nº 78/2020-TCE-PR, a Comissão Permanente de Sindicância, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 260/21, disponibilizada no DETC nº 2476, de 11 de fevereiro de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
Carine Rebelo de Almeida Cesar	51.987-1	Analista de Controle	Presidente
Ricardo Alpendre	50.490-4	Técnico de Controle	Membro
Arnaldo Laporte Junior	50.571-4	Analista de Controle	Membro
Edson Custódio	51.088-2	Analista de Controle	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 21 de maio de 2021.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PORTARIA N° 572/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237700/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de maio a 7 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 21 de maio de 2021.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 08/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS, CNPJ – 29.262.052/0004-60

**PROCESSO N.º:** 279837/21.

**OBJETO:** Prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

**VALOR:** R\$ 172.800,00.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 24, inciso XX, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 21 de maio de 2021.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima